



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 3024/2026

São Luís, 03 de junho de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	36
Parecer Prévio .....	47
Resolução .....	53
Pauta .....	53
Primeira Câmara .....	72
Decisão .....	72
Segunda Câmara .....	105
Decisão .....	105
Pauta .....	146
Gabinete dos Relatores .....	176
Edital de Citação .....	176
Decisão monocrática .....	179
Despacho .....	195
Secretaria de Gestão .....	196
Extrato de Contrato .....	196
Portaria .....	196
Extrato de Nota de Empenho .....	199
Extrato de Contratação Direta .....	199

**Pleno****Acórdão**

Processo nº: 3388/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Embargos de Declaração

Exercício; 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima Prefeito – CPF nº 238.000.973-20

Procuradores Constituídos: Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14.884; Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA nº 17.878; Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA nº 21.808; Raul César da Rocha Vieira, OAB/MA nº 14.962

Decisório recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TIMBIRAS. EXERCÍCIO DE 2021. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FUNDEB E VAAT. NORMATIVA FEDERAL TRANSITÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Caso em Exame: Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra parecer prévio que recomendou a desaprovação de contas anuais em razão de deficit orçamentário e descumprimento de índices constitucionais na educação (FUNDEB e VAAT).

2. Razões de Decidir: O embargante sustenta a existência de omissão quanto à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e contradição em relação a outros julgados deste Tribunal de Contas que aprovaram contas com

falhas análogas. A contradição apta a ensejar embargos é estritamente interna ao corpo do julgado, não se prestando para sanar divergências com parâmetros externos ou precedentes. A alegação de omissão normativa busca, em verdade, a rediscussão do mérito e o ajuste da decisão ao entendimento da parte, o que é vedado na via aclaratória.

3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e, no mérito, negar provimento aos embargos, mantendo-se integralmente o parecer prévio recorrido.

4. Legislação: Artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Súmulas nº 98 e nº 579 do STJ.

#### Acórdão PL–TCE Nº 291/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito Municipal de Timbiras/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Antônio Borba Lima, por atenderem aos requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos, uma vez que não restaram demonstrados os vícios de omissão ou contradição interna, tratando-se de tentativa de rediscussão de matéria já decidida;
- c) negar o pedido de efeitos infringentes, mantendo-se incólume em todos os seus termos o Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4143/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Monitoramento / Representação

Exercício: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Município de Poção de Pedras/MA, representado pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito (CPF nº 857.755.173-34); Alisson Campelo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo (CPF nº 021.656.153-13) e José Vanckles Alves Rodrigues, Pregoeiro (CPF nº 068.106.273-83)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728 e Max Sousa Matos, OAB/MA nº 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 401/2021, de 21 de julho de 2021. Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I/TCE em face do Município de Poção de Pedras/MA, representado pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito; Alisson Campelo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo e José Vanckles Alves Rodrigues, Pregoeiro. Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 007/2021 e nº 008/2021, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras de

recuperação de estradas vicinais no município de Poção de Pedras (MA) e a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria visando o acompanhamento de convênios e contratos de repasse federais através da operacionalização da Plataforma Mais Brasil e demais sistemas de gestão por meio da elaboração de propostas, consultas prévias, planos de trabalho e acompanhamento técnico necessário para a formalização da prestação de contas junto aos órgãos concedentes de interesse do Município. Exercício financeiro de 2021. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Arquivar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 401/2021, de 21 de julho de 2021, nestes autos), referente à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I/TCE em face do Município de Poção de Pedras/MA, representado pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito; Alisson Campelo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obrase Urbanismo e José Vanckles Alves Rodrigues, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 007/2021 e nº 008/2021, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras de recuperação de estradas vicinais no município de Poção de Pedras (MA) e a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na formado art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 939/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não acolher as alegações de defesa, visto que os responsáveis não trouxeram elementos novos que modificassem as irregularidades inicialmente constatadas;
- b) aplicar ao responsável pelo Município de Poção de Pedras, Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao SACOP das licitações, objeto da presente representação (art. 274, § 3º, III do Regimento Interno / item 3.2 do RI nº 23/2026-GEFIS I – LÍDER 3);
- c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3913/2015-TCE/MA

Natureza do processo: Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka – Prefeito CPF nº 275.281.973-00

Procuradores Constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA nº 012789/0-8; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 011030; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/0 T-MA

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 556/2025

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2014. ACÓRDÃO PL-TCE Nº 556/2025. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM PARÂMETRO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTERNOS NO JULGADO RECORRIDO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Caso em exame: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 556/2025, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo o Parecer Prévio pela desaprovação das contas devido a déficit orçamentário. O embargante alega contradição entre o julgado e decisão proferida em processo distinto desta Corte de Contas.

2. Razões de decidir: Os aclaratórios prestam-se exclusivamente a sanar obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material. A contradição que autoriza o manejo do recurso é estritamente a interna, verificada entre as proposições do próprio julgado, e não o conflito com parâmetros externos, como jurisprudência ou decisões em outros processos. Pretensões que visam rediscutir o mérito ou adequar a decisão ao entendimento da parte são incabíveis nesta via.

3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos embargos, mantendo-se integralmente o parecer prévio recorrido.

4. Legislação: Lei Estadual nº 8.258 de 2005, art. 138. Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Teses nº 189, Teses 1 e 2.

Acórdão PL-TCE Nº 285/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Júnior de Sousa Otsuka, Prefeito Municipal de Grajaú/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Júnior de Sousa Otsuka, por atenderem aos requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos, uma vez que não restaram demonstrados os vícios de omissão ou contradição interna, tratando-se de tentativa de rediscussão de matéria já decidida, mantendo-se incólume o Acórdão PL-TCE nº 556/2025;

c) negar o provimento ao pedido de efeito infringente, ante a inexistência de vício a ser sanado que implique alteração do resultado do julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3285/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Araguaianã

Responsável: Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 888.335.423-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Araganã, exercício financeiro 2024. Julgamento Irregular das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 314/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Araganã, de responsabilidade do Senhor Nertan Rodrigues Chaves e Silva, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 890/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Araganã, Senhor Nertan Rodrigues Chaves e Silva, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9786/2025, descritas nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Nertan Rodrigues Chaves e Silva, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3.1 e 4.3.2 do RI nº 9786/2025;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6865/2022 - TCE

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Jailma Cirqueira de Souza, Pregoeira, CPF nº 369.638.521-20

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 271/2025

Procuradores Constituídos: Neirivan Rodrigues Silva Chaves (OAB/MA nº 5.681); José Raimundo Nunes

Santos (OAB/MA 3.942); Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos (OAB/MA 20.817); Jaine Vargas Pereira (OAB/MA 24.362)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 271/2025, que conheceu e deu procedência à representação, aplicando multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis, Senhor Marco Aurélio Gonzaga Santos (Secretário de Saúde) e pela Senhora Jailma Cirqueira de Souza (Pregoeira). Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do Senhor Aurélio Gonzaga Santos (Secretário de Saúde) do rol de responsáveis. Manutenção dos demais termos do Acórdão PL-TCE nº 271/2025. Ciência aos recorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE 312/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto pelo Senhor Marco Aurélio Gonzaga Santos, Secretário de Saúde, e pela Senhora Jailma Cirqueira de Souza, Pregoeira, em face do Acórdão PL-TCE nº 271/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 12348/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marco Aurélio Gonzaga Santos, Secretário de Saúde, e pela Senhora Jailma Cirqueira de Souza, Pregoeira, no exercício financeiro de 2022, em face do Acórdão PL-TCE nº 271/2025, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao presente Recurso, a fim de excluir do rol de responsáveis o Senhor Marco Aurélio Gonzaga Santos, Secretário de Saúde de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2022, mantendo a sanção apenas quanto à Senhora Jailma Cirqueira de Souza, passando a alínea 'c' do Acórdão nº 271/2025 a ter a seguinte redação:

“c) aplicar à Senhora Jailma Cirqueira de Souza, Pregoeira, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade contida no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2022, por conter cláusula ilegal relativa à qualificação econômico-financeira, exigindo a apresentação de certidão negativa de execução patrimonial de pessoa jurídica, em desacordo com o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993, restringindo a competitividade do certame;”

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 271/2025, pelos motivos descritos no Relatório que fundamenta o presente decisório;

d) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) arquivar os autos, após transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4432/2013-TCE/MA

Natureza do processo: Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Araioses/MA

Responsável: Luciana Marão Félix - Prefeita CPF nº 556.997.823-20

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 419/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ARAIOSES. EXERCÍCIO DE 2012. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DETECTADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Caso em Exame: Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos em face do Acórdão PL-TCE nº 419/2023, que manteve a desaprovação das contas de governo da unidade gestora, excluindo apenas irregularidades pontuais.

2. Razões de Decidir: Constatou-se que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 5 (cinco) dias após a publicação oficial. No mérito, as contradições apontadas pela embargante referem-se a elementos externos ou à interpretação de provas, o que é vedado na via aclaratória. A decisão embargada apresenta fundamentação lógica e coerente entre suas premissas e o dispositivo final.

3. Dispositivo: Voto pelo não conhecimento dos embargos devido à intempestividade e, caso superada a preliminar, pela sua rejeição total, mantendo-se o acórdão recorrido em seus termos integrais.

4. Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), arts. 129, II e 138; Regimento Interno do TCE/MA, arts. 282, II e 288.

Acórdão PL-TCE Nº 284/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita Municipal de Araioses/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araioses/MA, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração interpostos por Luciana Marão Félix, ante a sua manifesta intempestividade e por não atender aos requisitos do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005. ;

b) indeferir o pedido de efeitos infringentes, mantendo-se incólume a decisão recorrida, em razão da inexistência de vícios que justifiquem a alteração do resultado do julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 265/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2022

Representante: Inova Indústria, Comércio e Serviços Ltda-EPP (CNPJ Nº 86.863.412/0001-70)

Representada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsáveis: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF n.º 326.418.427-34; Danilo Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n.º 010.775.173-94

Recorrente: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF n.º 326.418.427-34

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Prado (OAB/MA n.º 8598)

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 341/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE nº 341/2024, que deu provimento à Representação, com aplicação de penalidades, em razão de falhas na publicidade e transparência do Pregão Presencial – SRP nº 05/2022, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de penalidades. Alteração do Decisório recorrido. Ciência aos interessados. Determinações. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito, em face do Acórdão PL – TCE nº 341/2024, que deu provimento à Representação, com aplicação de penalidades, em razão de falhas na publicidade e transparência do Pregão Presencial – SRP nº 05/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 12.429/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Shirley Viana Mota, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao Recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar, em parte, a falha constante da subalínea “d.1” do Acórdão PL – TCE nº 341/2024, por afastar a irregularidade pelo não envio de informações referentes ao Pregão Presencial – SRP nº 05/2022 ao sistema de controle desta Corte de Contas, mantendo a procedência da Representação;
- c) alterar o valor da penalidade aplicada na alínea “d” de R\$ 20.000,00 para R\$ 1.200,00 no Acórdão PL – TCE nº 341/2024, pelos motivos descritos na alínea “b” deste decisório;
- d) alterar a redação do Acórdão PL – TCE nº 341/2024, nos seguintes termos:  
“d) aplicar solidariamente aos responsáveis Shirley Viana Mota (Prefeito) e Danilo Silva (Pregoeiro) multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:  
d.1) o edital do Pregão Presencial – SRP nº 05/2022 não foi disponibilizado na internet em sítio oficial ou portal da transparência, nem encaminhado por e-mail à empresa representante, em desacordo com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com os princípios da publicidade, isonomia e competitividade (multa de R\$ 600,00);  
d.2) não foi observado o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a data da efetiva disponibilização do edital e a data de realização da sessão de abertura e julgamento, contrariando o art. 4º, I e V da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 21, § 3º da Lei nº 8.666/93 (multa de R\$ 600,00);  
[...]
- e) manter na integralidade os demais termos do Acórdão PL – TCE nº 341/2024;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) determinar ao Gestor Municipal da Prefeitura de Godofredo Viana/MA a observância rigorosa da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o envio tempestivo de informações e documentos aos sistemas desta Corte de Contas, em obediência aos princípios da transparência e publicidade;
- h) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos decisórios recorridos, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, após o transcurso dos prazos

legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4238/2021-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Exercício financeiro: 2020

Recorrente: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804572233-91

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 381/2023

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva (OAB-MA nº 9437) e Flávio Olimpio Neves Silva (OAB-MA nº 9623)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 381/2023. Prestação de contas anual de governo do Município de Afonso Cunha. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Enviar cópias de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Afonso Cunha, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 310/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, relativa ao exercício financeiro de 2020, interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 381/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, contrário ao Parecer nº 5147/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Arquimedes Américo Bacelar, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 381/2023, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram capazes de sanar a ocorrência consignada na subalínea “a.3”, sendo mantidas as ocorrências das subalíneas “a.1” e a.2”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 381/2023;
- c) emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Prefeito Senhor Arquimedes Américo Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), tendo em vista que as irregularidades remanescentes não evidenciam gravidade suficiente para justificar a permanência pela desaprovação das contas, assentado no parecer prévio recorrido;
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 381/2023;
- e) enviar à Câmara Municipal de Afonso Cunha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão decorrente desta decisão, bem como do novo Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º

8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 381/2023 e do novo parecer prévio, para conhecimento;

g) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2.984/2011 – TCE/MA (Processos Juntados n.º: 7.386/2017 e 2.311/2014)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Parecer Prévio PL – TCE nº 175/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 175/2015, que desaprovou as contas anuais do Município de Miranda do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Prescrição. Revogação do Parecer Prévio. Emissão de novo parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência do deliberado. Envio à Câmara Municipal. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2026

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito de Miranda do Norte/MA, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 175/2015, que desaprovou as contas anuais do Município de Miranda do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 648/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei nº 8.258/2005;

b) reconhecer a existência da prescrição, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) revogar o Parecer Prévio PL – TCE nº 175/2015;

d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim

Júnior, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

g) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1224/2024 - Republicação\*

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Denunciante: Daniel Lucena Pereira, CPF nº 608.282.953-01

Denunciados: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, representada pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, CPF nº 237.383.083-34 e o Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, CNPJ: 08.943.412/0001-77, representada legalmente pela Senhora Jessica Silva e Silva, CPF nº 056.971.733-77

Procurador Constituído: Daniel Eduardo da Exaltação, CPF nº 889.005.843-91, Procurador Geral do Município de São João do Paraíso

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face do Município de São João do Paraíso/MA, representada pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, e o Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, representada legalmente pela Senhora Jessica Silva e Silva. Alegações de irregularidades diversas (dispensa de licitação nº 006/2024, arrecadação de taxas, criação de cargos). Exercício financeiro 2024. Conhecer. Aplicar multa. Recomendar. Enviar. Arquivar. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA e o Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, referente a supostas irregularidades em Concurso Público, incluindo a inadequada modalidade licitatória (Dispensa nº 006/2024), incremento de despesas de pessoal e destinação integral das taxas de inscrição à empresa privada. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa pelas falhas no envio de informações e transparência. Embora as alegações de defesa apresentadas pelo Prefeito Roberto Regis de Albuquerque tenham sido acolhidas quanto ao mérito, dada a mitigação ou saneamento das irregularidades com a homologação do certame, nomeação de servidores e apresentação da Lei Municipal nº 0257/2024, remanesceram falhas formais relativas à transparência e controle. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito do Município de São João do Paraíso/MA, uma vez que as irregularidades de mérito apontadas foram mitigadas ou sanadas com a comprovação da homologação do certame, nomeação de servidores, e apresentação da Lei Municipal nº 0257/2024, que autorizou a criação e preenchimento de vagas efetivas;

c) aplicar multa ao Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito do Município de São João do Paraíso/MA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de:

1. envio incompleto para o Sistema de Informação para Controle de Procedimento Licitatório, Contratos e Convênios (SINC – Contrata), da documentação correspondente ao processo administrativo referente ao procedimento de contratação direta (Dispensa de Licitação nº 06/2024), que ensejou a contratação do Instituto Socialda Cidadania Juscelino Kubitschek (CNPJ: 08.943.412/0001-77) para a realização de concurso público no Município de São João do Paraíso/MA, no exercício de 2024, contrariando a Instrução Normativa nº 73/2022, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

2. não disponibilização no portal da transparência da documentação correspondente ao processo administrativo referente à contratação direta (dispensa de Licitação nº 06/2024), contrariando o art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação;

d) recomendar à Prefeitura de São João do Paraíso/MA, na pessoa de seu atual gestor, que em futuros procedimentos de contratação de serviços para realização de concurso público ou admissão de pessoal, que:

1. observe rigorosamente as normas de transparência e publicidade, disponibilizando todos os documentos referentes ao procedimento licitatório e à execução contratual, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa nº 73/2022 – TCE/MA;

2. observe as exigências fiscais e orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial a devida comprovação do lastro financeiro para custear o aumento de despesas fixas e administrativas, atendendo aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF;

3. adote medidas para a readequação dos valores das taxas de inscrição e a observância do princípio da modicidade das tarifas, e garanta que os valores das taxas sejam recolhidos em conta única do tesouro municipal;

e. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;

g) determinar a juntada dos autos à Prestação de Contas anual de Gestores do Gabinete do Prefeito de São João do Paraíso (Processo TCE/MA nº 8070/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

\* Republicação, em razão da retificação da alínea g.

Processo nº 4519/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de MatõesMA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho (CPF: 075.883.303-25)  
Recorrente: Ministério Público de Contas do TCE/MA  
Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 90/2020  
Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/0 T-MA  
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 90/2020, relativos à Prestação de Contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogar o Parecer Prévio PL/TCE/MA Nº 90/2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, das contas de governo.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 288/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4519/2018-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito. O Ministério Público de Contas do TCE/MA interpõe recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 839/2023 - GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a - conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b - dar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos apresentados pelo Recorrente, foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c - revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 90/2020, de 24 de fevereiro de 2021;
- d - emitir Parecer Prévio pela aprovação, das contas anuais de governo, do Município de Matões/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, na forma do art. 1.º I, c/c o art. 8.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- e - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4417/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável/Recorrente: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva (CPF: 302.228.263-04 )

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 46/2021

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Passagem Franca/MA, Senhor José

Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 46/2021, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Desconstituir o Parecer Prévio PL/TCE/MA Nº 46/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 286/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4417/2017-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 46/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4457/2025/GPRC04/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão.
- b - dar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos apresentados pelo Recorrente, foram capazes de demonstrar o vício alegado, referente a ausência de citação.
- c - desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 46/2021, para que se cumpra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, promovendo-se nova citação, com base no Relatório de Instrução Nº 1759/2020 NUFIS 03 - LÍDER 8.
- d- enviar à Câmara de Vereadores do Município de Passagem Franca/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1375/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Microtécnica Informática Ltda. (CNPJ: nº 01.590.728/0002-64), representada por seu Diretor, Roberto Márcio Nardes Mendes

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus-MA

Responsáveis: Senhor Ivo Resende Aragão, Prefeito, CPF nº 955.834.163-00; Thiago Rezende Aragão CPF:955.835.723-53 Secretário de Finanças; e Taciane Ribeiro Sousa Diniz CPF: 031.887.643-40 Pregoeira

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto OAB/MA nº 7.180

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2023. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS REGISTRADAS NA JUNTA COMERCIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/1993. DEFESA INTEMPESTIVA E SEM PROCURAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. Caso em exame: Representação noticiando irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 11/2023, consistente na inabilitação da representante por ausência de notas explicativas registradas na Junta

Comercial, apesar da apresentação do balanço via SPED Contábil.

2. Fundamentação: A exigência editalícia baseou-se em norma técnica revogada (Resolução CFC nº 1.418/2012) e extrapolou o rol legal de qualificação econômica, ferindo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, gerando sobrepreço estimado de R\$ 114.489,18 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

3. Revelia: Os responsáveis apresentaram defesa fora do prazo legal e sem o devido instrumento de mandato, operando-se os efeitos da revelia técnica.

4. Dispositivo: Conhecer e julgar procedente a representação, com aplicação de multas e determinações de suspensão de atos de contratação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Microtécnica Informática Ltda. em desfavor do Gabinete Civil do Prefeito de São Mateus do Maranhão, representado pelo Senhor Ivo ResendeAragão - Prefeito, Senhor Thiago Rezende Aragão – Secretário de Finanças, e Senhora Taciane Ribeiro SousaDiniz - Pregoeira, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023. A irregularidade central consistiu na inabilitação indevida da empresa por suposta ausência de notas explicativas registradas na Junta Comercial, exigência considerada excessivamente formalista e ilegal. Exercício financeiro 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 6871/2024/ GPROC3/PHAR de 17 de julho de 2024, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1.conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. no mérito, julgar procedente a representação, declarando a ilegalidade da inabilitação da empresa Microtécnica Informática Ltda. no Pregão Eletrônico nº 11/2023;

3. aplicar multa, solidaria, no valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais) aos os Senhores Ivo Resende Aragão, Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, e Thiago Rezende Aragão, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e a Senhora Taciane Ribeiro Sousa Diniz, Pregoeira Oficial, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão da irregularidade verificada na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2023, concernente à inabilitação da empresa Microtécnica Informática Ltda. por deixar de apresentar as notas explicativas junto às demonstrações contábeis - (item 5 do Relatório de instrução nº 4527/2024-NUFIS2/LIDER4 e - 9.10.2 do edital do certame, vez que Tal exigência contraria, sobretudo, o art. 31, I, da Lei nº 8666/93);

4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5. determinar ao Município de São Mateus do Maranhão a não contratação do saldo remanescente de 30 (trinta) tablets do item 125 e a não contratação da totalidade das 30 (trinta) impressoras multifuncionais do item 53, sob pena de responsabilidade solidária;

6. determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – FUNTEC, conforme os acréscimos legais aplicáveis em caso de atraso;

7.determinar o encaminhamento de uma via da decisão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais cabíveis;

8. determinar o monitoramento do cumprimento destas decisões pela unidade técnica competente deste Tribunal de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador geral de Contas

Processo nº 6119/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Representado: Luíza Coutinho Macedo (Prefeita)

Procurador constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa (CRC/MA nº 010772/O-2)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade de Gestão Municipal. Confirmação de irregularidades. Recolhimento espontâneo da multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 316/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em desfavor da responsável pelo Município de Feira Nova do Maranhão, Senhora Luíza Coutinho Macedo, exercício financeiro de 2021, a fim de verificar o cumprimento das obrigações relativas à apuração do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), exercício 2022 (ano-base 2021), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 13.067/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para validação e aferição do IEGM (Índice de Efetividade na Gestão Municipal);

II) determinar à gestora que obedeça aos normativos deste Tribunal referentes à matéria, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentos referentes ao IEGM;

III) determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que a Prefeita do Município de Feira Nova do Maranhão, Senhora Luíza Coutinho Macedo, exercício financeiro de 2021, fez o recolhimento antecipado e espontâneo da multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dando-lhe a consequente quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6322/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão/SEDUC

Responsáveis: Leuzinete Pereira da Silva – Secretário de Estado, no período de 01/01 a 04/03/2023 (CPF n.º 254.292.563-15)

Felipe Costa Camarão – Secretário de Estado, no período de 04/03 a 31/12/2023 (CPF n.º 813.058.343-72)

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA n.º 15.589; e Márcia Teresa Gomes Pereira, OAB/MA n.º 8.251

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado, no período de 04/03 a 31/12/2023), relativa ao exercício financeiro de 2023. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Excluir a responsabilidade da Senhora Leuzinete Pereira da Silva. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 302/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado, no período de 04/03 a 31/12/2023), relativa ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n. 680/2026-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado, no período de 04/03 a 31/12/2023), relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado, no período de 04/03 a 31/12/2023), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6397/2025, GEFIS3/LIDER9 (Preliminar), de 26 de setembro de 2025 e no Relatório de Instrução n.º 06/2026, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo) de 16 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) no que tange às transferências realizadas a título de Subvenções, Auxílios e Contribuições, constatou-se que parte significativa das entidades beneficiárias —entre as quais figuram diversas unidades escolares e entidades comunitárias, contempladas com valores unitários variando entre R\$ 5.400,00 e R\$ 37.110,00 —encontram-se registradas como inadimplentes no demonstrativo correspondente ao exercício analisado. Referidas entidades não apresentaram ou não tiveram aprovadas as respectivas prestações de contas junto à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC-MA) até o encerramento do exercício. A ocorrência compromete a regularidade da aplicação dos recursos (art. 70, da Constituição Federal, o item 3.01.18 da IN TCE/MA n.º 26/2011, art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF, de 04 de maio de 2000 / seção 3, item 3.5.2, do Relatório de Instrução n.º 6397/2025; seção 3, item 3.2-A, Relatório de Instrução n.º 06/2026) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Leuzinete Pereira da Silva (Secretária de Estado, no período de 01/01 a 04/03/2023, referente às contas anuais de gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão/SEDUC, exercício financeiro de 2023, em razão de as ocorrências remanescentes serem de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6194/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2024

Recorrente/Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito de João Lisboa/MA (CPF nº 209.475.183-04)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Antônio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7186; David Oliveira Raft, CPF nº 612.534.843-14

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 497/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito de João Lisboa/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 497/2025, relativo à Representação em desfavor do município de João Lisboa/MA, relativo ao exercício financeiro de 2024, decorrente do suposto descumprimento de obrigações contratuais do Município de João Lisboa perante a empresa Cléber Nascimento da Rosa EPP, fornecedora de mercadorias. Conhecer do Recurso de Reconsideração. Negar provimento. Manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 497/2025.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Representação em desfavor do município de João Lisboa/MA, representado pelo Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2024, que interpôs recurso de reconsideração, por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 497/2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 544/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 497/2025;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3339/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Santa Luzia

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15; Olga Rodrigues de Souza, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão, CPF nº 149.715.003-59; e Maria Nely da Silva de Araújo, Secretária de Educação, CPF nº 728.422.453-34.

Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1182/2020.

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA nº 8130, Samara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães.

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 1182/2020. Manifestação do Ministério Público de Contas pela exclusão do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues do polo passivo. Reconhecimento, pelo próprio Relatório de Instrução de análise do recurso de reconsideração, de que o recorrente não exerceu a função de ordenador de despesas. Ausência de individualização da conduta. Ilegitimidade passiva configurada. Divergência parcial do voto do Relator. Exclusão do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues do rol de responsáveis. Manutenção dos demais termos do acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Santa Luzia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), Olga Rodrigues de Souza, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão, e da Senhora Maria Nely da Silva de Araújo, Secretária de Educação, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acompanhado pelo Conselheiro Marcelo Tavares Silva e pelo voto desempate do Presidente, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, acompanharam a proposta de decisão do Relator O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquisedeque Nava Neto, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial do recurso de reconsideração, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues —haja vista que o próprio Relatório de Instrução nº 4648/2022 reconhece expressamente que o referido ex-Prefeito não exerceu a função de ordenador de despesas do FUNDEB no exercício financeiro de 2012 —, excluí-lo do rol de responsáveis do presente processo, afastando, em seu desfavor, qualquer imputação de débito ou penalidade;
- c) manter integralmente os demais termos da proposta de decisão do Relator, especialmente quanto ao julgamento irregular das contas, às multas e ao débito imputados às Senhoras Olga Rodrigues de Souza e Maria Nely da Silva de Araújo, com as reduções já deferidas em sede recursal, bem como quanto às demais determinações constantes do voto do Relator.
- e) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e sua publicação, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtaado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5462/2019 - TCE/MA - REPUBLICAÇÃO\*

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Administração Direta do Município de Apicum-Açu/MA

Responsável(is): Ramiro Jose Saif Campos (Secretário Municipal de Governo), Lady Henny Jardim de Jesus (Secretária Municipal de Educação), Tamires do Socorro Castro da Silva (Secretária Adjunta de Desenvolvimento), Kleber dos Santos Rabelo (Secretário Municipal de Governo), Marileia Pavão de Castro (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), Jocney Franco Rocha (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Jose Carlos Cunha (Secretário Municipal de Governo), Gregoria Celestina Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Administração e Previdência), Claudio Luiz Lima Cunha (Prefeito), Valdinan Leite de Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), Valdine de Castro Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social), Maria Goretti Silva Coelho (Secretária Municipal de Saúde), Maria Gorethi dos Santos Camelo (Secretária Municipal de Educação), Valdiane Santos Nogueira (Secretária Municipal do Meio Ambiente) e Oziel Santos Silva (Pregoeiro)

Procurador(es) Constituído(s): Andre Luis Maia Santos Silva (OAB/MA nº 12042) e Romulo Emanuel da Silva Feitosa (OAB/MA nº 13497)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Prestação de contas anual de gestão. Julgamento regular, com ressalva, das contas do Senhor Claudio Luiz Lima Cunha (Prefeito). Julgamento regular das contas dos demais gestores. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores dos responsáveis pela Administração Direta do Município de Apicum-Açu/MA, Senhores Ramiro Jose Saif Campos (Secretário Municipal de Governo), Lady Henny Jardim de Jesus (Secretária Municipal de Educação), Tamires do Socorro Castro da Silva (Secretária Adjunta de Desenvolvimento), Kleber dos Santos Rabelo (Secretário Municipal de Governo), Marileia Pavão de Castro (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), Jocney Franco Rocha (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Jose Carlos Cunha (Secretário Municipal de Governo), Gregoria Celestina Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Administração e Previdência), Claudio Luiz Lima Cunha (Prefeito), Valdinan Leite de Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), Valdine de Castro Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social), Maria Goretti Silva Coelho (Secretária Municipal de Saúde), Maria Gorethi dos Santos Camelo (Secretária Municipal de Educação) e Valdiane Santos Nogueira (Secretária Municipal do Meio Ambiente), exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3166/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas dos Senhores Ramiro Jose Saif Campos (Secretário Municipal de Governo), Lady Henny Jardim de Jesus (Secretária Municipal de Educação), Tamires do Socorro Castro da Silva (Secretária Adjunta de Desenvolvimento), Kleber dos Santos Rabelo (Secretário Municipal de Governo), Marileia Pavão de Castro (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), Jocney Franco Rocha (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Jose Carlos Cunha (Secretário Municipal de Governo), Gregoria Celestina Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Administração e Previdência), Valdinan Leite de Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), Valdine de Castro Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social), Maria Goretti Silva Coelho (Secretária Municipal de Saúde), Maria Gorethi dos Santos Camelo (Secretária Municipal de Educação) e Valdiane Santos Nogueira (Secretária Municipal do Meio Ambiente) ante a ausência de ocorrências a eles imputadas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

II) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão do responsável pela Administração Direta do Município de Apicum-Açu/MA, Senhor Claudio Luiz Lima Cunha (Prefeito), exercício financeiro de 2018, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) aplicar ao responsável, Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, (Prefeito), a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a

ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão do não envio/ envio intempestivo dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 010/2018 e 027/2018 ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha (Prefeito), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão das falhas evidenciadas, com fundamento no art. 21, c/c o art 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha (Prefeito);

VII) excluir a responsabilidade do Senhor Oziel Santos Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Republicação em virtude de erro material nos itens I e II.

Processo nº: 2515/2023

Natureza do processo: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Coroatá

Gestor Representado: Luís Mendes Ferreira Filho, CPF nº 613.631.993-40, Prefeito; e Antônio da Costa Veloso Filho, CPF nº 282.641.263-91, Pregoeiro

Representante: Comercial Atacadista Distribuidora e Serviços Ltda. – CNPJ 11.290.538/0001-02

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734)

Ministério Público de Contas: procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 21, § 4º, DA LEI Nº 8.666/1993. MANUTENÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em Exame: Representação formulada em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2023, da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, consistente na alteração de cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira sem a devida republicação do edital e reabertura do prazo de oito dias úteis.

2. Razões de Decidir: A alteração de critérios de habilitação, ainda que para simplificá-los, exige a reabertura do prazo legal para permitir a participação de novos interessados, sob pena de violação ao princípio da competitividade. Contudo, a análise dos sistemas de controle demonstrou que o certame teve ampla participação e diversos vencedores, não havendo prejuízo fático à isonomia ou dano ao erário.

3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e procedência parcial da representação, com a aplicação de multa

individual aos responsáveis pela inobservância de formalidade legal e determinação de arquivamento dos autos.

Legislação: Constituição Federal, artigo 37, caput; Lei nº 8.666/1993, artigo 21, § 4º; Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 40, § 2º, artigo 43 e artigo 67, inciso III; Regimento Interno do TCE/MA, artigo 162-A, inciso III.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Comercial Atacadista Distribuidora e Serviços Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Coroatá, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2023. A irregularidade central consistiu na alteração de cláusulas de habilitação do edital sem a devida republicação e reabertura do prazo de oito dias úteis, conforme exigido por lei. Os responsáveis argumentaram que a alteração apenas suprimiu requisitos, visando ampliar a competitividade. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2661/2025) concluíram que, embora tenha havido descumprimento do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, não restou comprovado prejuízo à ampla concorrência ou dano ao erário, uma vez que o certame teve ampla participação e preços abaixo do estimado. Diante disso, o órgão ministerial opinou pela procedência parcial com aplicação de multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidir:

- a) CONHECER da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
  - b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o objeto da representação, reconhecendo o descumprimento do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;
  - c) APLICAR MULTA solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Luís Mendes Ferreira Filho e Antônio da Costa Veloso Filho, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inobservância de formalidade legal;
  - d) DETERMINAR que a multa aplicada seja recolhida, no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
  - e) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2027/2025

Natureza do processo: Representação

Exercício: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus - MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita Municipal CPF nº 927.343.593-91

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho OAB nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes OAB nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). INTEMPESTIVIDADE E FALHA EM NOTAS EXPLICATIVAS. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Caso em Exame/Questão: Trata-se de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas contra a Prefeita de Anapurus, em razão do envio intempestivo do RGF do 2º semestre de 2024 e da ausência de informação da data de publicação nas Notas Explicativas do RGF do 1º semestre de 2024.

2. Fundamentação/Razões de Decidir: A análise técnica constatou que o RGF do 2º semestre de 2024, cujo prazo encerrou em 30 de janeiro de 2025, foi enviado apenas em 26 de fevereiro de 2025. Além disso, o demonstrativo do 1º semestre não informou a data de publicação nas notas explicativas, violando o dever de transparência. As alegações de defesa, baseadas em "tempo ínfimo" e "mera intercorrência humana", não afastam a infração legal objetiva.

3. Dispositivo (Tese): O envio de demonstrativos fiscais fora do prazo legal e a omissão de dados essenciais de publicidade nas notas explicativas configuram infração administrativa grave contra as leis de finanças públicas, sujeitando o gestor à sanção pecuniária prevista na legislação.

4. Legislação: Artigo 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000; Artigos 5º, 8º e 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 13 de maio de 2020.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 319/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 em desfavor da Prefeitura Municipal de Anapurus - MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita Municipal, noticiando supostas irregularidades no descumprimento de prazos e normas de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no exercício financeiro de 2024. A irregularidade central consistiu no envio intempestivo do RGF do 2º semestre de 2024 e na omissão da data de publicação do RGF do 1º semestre nas notas explicativas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 818/2026/GPROC1/JCV, de 16 de março de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, com fulcro no artigo 43, inciso VI da Lei Estadual nº 8.258 de 2005, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

2. julgar procedente o objeto da Representação em face da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus/MA, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2024 e da falha na publicidade das notas explicativas do primeiro semestre de 2024;

3. aplicar multa a Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos anuais, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da Publicação do Acórdão em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, alterada pela IN nº 61/2020), artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5. determinar à Prefeita Municipal de Anapurus que, sob pena de reincidência, observe rigorosamente os prazos e condições de publicidade da gestão fiscal estabelecidos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

6. dar conhecimento da Decisão aqui proferida ao representado;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador geral de Contas

Processo nº 5264/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: VALOR SUPRIMENTOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA

Representado: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito, CPF nº 955.834.163-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR TERCEIRO SEM MANDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA. MÉRITO: OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SINC-CONTRATA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em Exame: Representação com pedido de medida cautelar em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2023. Citação dirigida ao Prefeito Municipal, com comparecimento espontâneo e apresentação de defesa por parte do Secretário Municipal de Finanças.

2. Razões de Decidir: Constatada a ausência de instrumento de procuração outorgado pelo Prefeito Ivo Rezende Aragão ao Secretário Thiago Rezende Aragão ou ao causídico subscritor, caracteriza-se defeito na representação processual e falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo em relação a defesa apresentada. A ausência de mandato torna o ato processual inexistente ou ineficaz perante o representado. No mérito administrativo, subsiste a infração pela falta de alimentação do sistema Sinc-Contrata, violando o dever constitucional de publicidade.

3. Conclusão: Pelo não conhecimento da defesa apresentada por Thiago Rezende Aragão em nome do Prefeito, pela improcedência dos pedidos da inicial quanto ao certame e aplicação de multa pecuniária ao gestor responsável pela gestão dos dados sistêmicos.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 14, 41, 43 e 67; Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022; Regimento Interno do TCE/MA, art. 118, § 1º e art. 157, II.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 317/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por VALOR SUPRIMENTOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA em desfavor da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, representada pelo Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 026/2023. A irregularidade central consistiu na suposta inabilitação indevida da empresa representante sob alegação de proposta inexequível e CNAE incompatível. Exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 8410/2024/ GPROC3/PHAR, de 18 de novembro de 2024, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258 de 2005 c/c artigo 268-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. acolher a preliminar de irregularidade na representação processual, declarando a ineficácia da defesa apresentada pelo Senhor Thiago Rezende Aragão em nome de Ivo Rezende Aragão, Prefeito, por ausência de procuração nos autos que lhe conferisse legitimidade para tal ato;

3. no mérito, julgar pela improcedência quanto às irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 026/2023, mantendo-se a validade dos atos de desclassificação;

4. aplicar multa ao Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito responsável pela gestão de dados sistêmicos, no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da desobediência ao dever de transparência e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011, art. 8º, §1º, III e IV) e da Lei Complementar n.º 101/2000 (art. 48-A, I); com fundamento no artigo 67, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, com as cominações legais em caso de atraso, a ser recolhida no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE)

5. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214, de 30 de abril de 2014;

6. recomendar ao Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito ou a quem sucedê-lo que disponibilize na sua página de transparência e no SINC todas as informações necessárias à demonstração da efetiva e adequada prestação de todos os serviços, objeto dos contratos em vigência no Município;

7. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

8. arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do trânsito em julgado das respectivas contas anuais de governo relativa ao processo n.º 3410/2021, em 06/06/2023 Decisão PL-TCE N.º 228/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo n.º 3001/2025 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do TCE-MA

Representado: Câmara Municipal de Matões/MA

Responsável: Thyago Morais de Brito, CPF n.º 856.928.753-49

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Câmara Municipal de Matões. Consulta em Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e em sistemas internos do TCE-MA. Ausência da data de publicação e homologação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre de 2024, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar n.º 101/2000. Relativização das sanções previstas no art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Multa ao gestor. Juntada ao processo de contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 315/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face da Câmara Municipal de Matões, exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de informação da data de publicação e homologação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar parcialmente procedente a representação, e aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao gestor responsável da Câmara Municipal de Matões, Senhor Thyago Moraes de Brito, correspondente a 2% (dois por cento) da sua remuneração anual, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, relativo ao exercício financeiro de 2024, da Câmara Municipal de Matões, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028/2000;

c) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;

e) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5738/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal do Estado do Maranhão/SERIF

Responsável: Joaquim Washington Luiz de Oliveira – Secretário de Estado (CPF n.º 064.071.631-04)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal do Estado do Maranhão/SERIF, de responsabilidade do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 301/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal do Estado do Maranhão/SERIF, de responsabilidade do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n. 565/2026-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal do Estado do Maranhão/SERIF, de responsabilidade do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Secretário de Estado), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição

Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 6280/2025, GEFIS3/LIDER9, de 10 de setembro de 2025 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 9838/2025, GEFIS3/LIDER9 de 15 de dezembro de 2025, a seguir:

b1) ausência de divulgação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência da entidade. Tal conduta representa descumprimento da Lei n.º 14.133/2021 e da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF, normas que visam garantir o controle social e a isonomia no tratamento dos credores da Administração (art. 141, caput e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021; e art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF / seção 3, item 3.5 e subitem 3.5.4, do Relatório de Instrução n.º 6280/2025; seção 3, item 3.9, do RI Conclusivo n.º 9838/2025) – (multa de R\$ 1.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 405/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrente: Regina Maria Silva Galeno, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF: 333.201.363-72

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 482/2018

Processo de contas nº 3728/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2012

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Regina Maria Silva Galeno, ex-Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 482/2018. Não conhecimento. Exclusão de nome e republicação do decisório.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 670/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Regina MariaSilva Galeno, ex-Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 482/2018, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré, incluindo a requerente como ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2012. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,

inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte como Relatório de Instrução nº 3134/2024 – NUFIS 3 e com o Parecer nº 7261/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

- a. tornar sem efeito o voto proferido na Sessão do dia 09/04/2025, em razão da necessidade de correção e esclarecimento quanto à leitura manifestada;
- b. não conhecer do recurso de revisão, interposto pela Senhora Regina Maria Silva Galeno, por não preencherem os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. reconhecer, de ofício, a existência de erro material e retificar o Acórdão PL-TCE nº 482/2018, exclusivamente para excluir do rol de responsáveis a Senhora Regina Maria Silva Galeno, mantendo-se incólume os demais termos da decisão, inclusive quanto aos efeitos jurídicos e sanções eventualmente impostas;
- d. esclarecer que a presente correção não implica reabertura de prazos recursais, uma vez que se trata de mera correção formal, sem alteração do conteúdo decisório;
- e. dar ciência a Senhora Regina Maria Silva Galeno do teor deste acórdão por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6818/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Ironaldo José Bezerra de Alencar – Presidente CPF nº 329.725.553-68

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Relator Original: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 864/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU DOCUMENTOS SUPERVENIENTES COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Caso em exame: Trata-se de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 864/2018, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Caxias, exercício de 2012, sob responsabilidade do ora recorrente.

2. Razões de decidir: A peça recursal, embora tempestiva, carece de pressupostos materiais específicos da modalidade de revisão, limitando-se a reiterar teses de defesa já apreciadas no processo originário, sem a apresentação de documentos novos ou demonstração de erro de cálculo, o que caracteriza a falta de interesse recursal.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decide pelo não conhecimento do recurso e consequente arquivamento dos autos.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 31; Constituição Estadual, art. 172; Lei Estadual nº 8.258/2005

(LOTCEMA), arts. 1º, 139 e 144; Regimento Interno do TCE/MA, arts. 20, 282 e 289.

Acórdão PL-TCE Nº293/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar em face do Acórdão PL-TCE nº 864/2018, proferido nos autos do Processo nº. 4310/2013, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Caxias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, que julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relator, comungando com o Parecer nº. 3317/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, ante a ausência de pressupostos subjetivos de admissibilidade (interesse recursal), mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão PL-TCE nº 864/2018;
- b) pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, por absoluta falta de amparo legal na modalidade de revisão;
- c) pelo arquivamento dos presentes autos, conforme as disposições regimentais vigentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3889/2024 - TCE/MA

Natureza do processo: Denúncia

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado, aposentado

Entidade Denunciada: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Gestor: Raysa Queiroz Maciel, CPF: 049.414.583-89, Presidente do IPREV

Procuradores Constituídos: Não há registro de advogados constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO (IPREV). OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. LEI ESTADUAL Nº 12.282/2024. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de denúncia versando sobre a omissão do IPREV em aplicar o reajuste decorrente da Lei Estadual nº 12.282, de 23 de maio de 2024, aos proventos de servidor inativo que possui direito à paridade plena, uma vez que se aposentou no cargo de professor com gratificação de representação de Secretário de Estado.

II. RAZÕES DE DECIDIR 2. A inércia da administração em atualizar os proventos conforme o novo subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.282/2024 fere a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que garante a revisão dos proventos na mesma proporção e data da modificação da remuneração dos servidores em atividade. 3. O desatendimento injustificado de diligência legalmente expedida por este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sujeita o gestor à sanção pecuniária prevista na Lei Orgânica.

III. DISPOSITIVO 4. Denúncia conhecida e julgada procedente para determinar a imediata correção dos proventos e aplicar multa à gestora responsável.

IV. LEGISLAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA Constituição Federal, art. 40, § 4º (redação original); Constituição do Estado do Maranhão, art. 19; Lei Estadual nº 12.282/2024; Lei nº 8.258/2005, arts. 40, 41 e 67.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por Lourenço José Tavares Vieira da Silva em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, representado pela Senhora Raysa Queiroz Maciel. A denúncia aponta irregularidade na omissão administrativa quanto ao reajuste dos proventos de aposentadoria do denunciante, que deveriam ter sido atualizados conforme o novo subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.282/2024, em respeito ao princípio da paridade constitucional. A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 2040/25, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4924/2025, convergiram pela procedência da denúncia, destacando que a gestora permaneceu inerte mesmo após devidamente notificada para apresentar justificativas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas em:

- a) CONHECER da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) CONSIDERAR PROCEDENTE a presente denúncia, em face da omissão administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV em atualizar os proventos de aposentadoria do Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva conforme o novo subsídio fixado para o cargo de Secretário de Estado pela Lei Estadual nº 12.282/2024, o que caracteriza grave infração à norma legal e desrespeito ao direito à paridade plena assegurado pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original) e pelo art. 64 da Lei Delegada nº 36/69;
- c) APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00, a Sra. Raysa Queiroz Maciel pelo desatendimento de diligência deste Tribunal (Notificação nº 823/2024/SEFIS), com fulcro no art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258/2005;
- d) DETERMINAR à Presidente do IPREV, Sra. Raysa Queiroz Maciel, que proceda à imediata correção dos proventos do denunciante, observando os valores previstos na legislação de regência, sob pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 69, da LOTCE);
- e) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Estado do Maranhão que providencie a adequação dos proventos de todos os servidores inativos que possuam idêntico direito à atualização, bem como promova o monitoramento contínuo de novos normativos legais que afetem o patrimônio jurídico dos segurados, visando garantir a segurança dos benefícios previdenciários.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3247/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito (CPF nº 493.744.273-20)

Responsável/recorrente: Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito (CPF nº 493.744.273-20)

Procurador constituído: Samara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 346/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito de Paulino Neves/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 346/2025. Exercício financeiro de 2023. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 346/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito de Paulino Neves/MA, referente à Prestação de contas anual de governo de Paulino Neves/MA, relativo ao exercício financeiro de 2023, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 346/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, em 21 de janeiro de 2026, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito de Paulino Neves/MA, relativo à Prestação de contas anual de governo de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2023, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 346/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5428/2022 - TCE/MA

Natureza do processo: Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED/MA

Responsável: Cauê Avila Aragão – Presidente CPF nº 037.932.803-81 e Liliane de Jesus Viana Sá – Pregoeira CPF nº 178.729.603-20

Procuradores Constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-MA n.º 7.488-A; Giuliano Araújo da Silva OAB nº 8332/MA

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 20/2026

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. Caso em Exame: Embargos de Declaração interpostos por Cauê Avila Aragão e Liliane de Jesus Viana Sá em face do Acórdão PL-TCE nº 20/2026, que aplicou multa solidária aos gestores no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2022-CSL/AGED/MA. As falhas consistiram na ausência de comprovação da publicação oficial de errata no Diário Oficial do Estado (DOE/MA) e na não reabertura do prazo de 8 (oito) dias para formulação de propostas, após alteração editalícia.

2. Razões de Decidir: Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à

rediscussão de matéria já decidida ou ao mero inconformismo da parte com a sanção aplicada. A contradição que autoriza o recurso deve ser estritamente interna, verificada entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, inexistindo vício quando o dispositivo é consequência lógica da fundamentação técnica e ministerial adotada. A alegação de ausência de dano ao erário ou de má-fé não elide a infração grave a normas cogentes de publicidade e competitividade, sendo a multa do art. 67, III, da Lei Orgânica uma sanção pela conduta ilegal em si.

3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 20/2026.

4. Legislação: Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 67, III, e 138; Lei nº 8.666 de 1993, art. 21, § 4º; Lei nº 10.520 de 2002, art. 4º, V. Jurisprudência: STJ, Jurisprudência em Teses nº 189.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aos Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente interposto por Cauê Avila Aragão e Liliane de Jesus Viana Sá, respectivamente Presidente da AGED/MA e Pregoeira, em desfavor do Acórdão PL-TCE nº 20/2026. O decisório embargado materializou o julgamento de Representação com pedido de medida cautelar originária da Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, versando sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2022-CSL/AGED/MA. Exercício financeiro de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido Parecer nº 1410/2024/ GPROC4/DPS de 22 de abril de 2024, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por Cauê Avila Aragão e Liliane de Jesus Viana Sá, por serem tempestivos e cabíveis.

2. No mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência dos vícios apontados e a nítida intenção de rediscussão de matéria já decidida, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 20/2026.

3. Indeferir o pedido de efeito infringente, uma vez que não restou demonstrada qualquer falha processual ou erro material que justificasse a modificação do comando sancionatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº: 4734/2017-TCE/MA

Natureza do processo: Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim – Prefeito CPF nº 191.950.444-34

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405

Decisório recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. Caso em exame: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por Valmir Belo Amorim contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2021, que desaprovou as contas anuais da Prefeitura de Araganã relativas ao exercício de 2016.

2. Razão de decidir: O Embargante sustenta a existência de omissão e cerceamento de defesa, sob o argumento de que documentos probatórios juntados na defesa não teriam sido devidamente analisados pela unidade técnica e pelo Relator, alegando que os dados apresentados foram equivocadamente comparados aos do Município de Urbano Santos. Conforme análise técnica e ministerial, verifica-se que não houve omissão, uma vez que a unidade técnica enfrentou as alegações, concluindo que a documentação apresentada não possuía fidedignidade, sendo idêntica à de outro ente federativo.

3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se o Parecer Prévio recorrido em todos os seus termos.

4. Legislação: Lei nº 8.258/2005, arts. 129, II e 138.

**Acórdão PL-TCE Nº 287/2026**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeita Municipal de Araganã/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araganã/MA, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto por Valmir Belo Amorim, por preencher os requisitos de tempestividade e legitimidade, com fulcro nos arts. 129, II e 138 da LOTCE/MA;
- b) no mérito, negar provimento aos embargos interpostos, uma vez que não restou demonstrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, evidenciando que o Embargante pretende apenas a rediscussão de matéria já decidida;
- c) indeferir o pedido de efeito infringente pleiteado, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1864/2025

Natureza do processo: Representação

Exercício: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Brejo

Responsável: Gilberto da Costa - Presidente da Câmara Municipal CPF nº 505.020.503-49

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Marcus Aurélio Borges Limas (OAB/MA nº 9.112) e Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**REPRESENTAÇÃO. NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE**

**GESTÃO FISCAL (RGF). ENVIO INTEMPESTIVO AO TCE/MA. FALHA NA PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. DEFESA INTEMPESTIVA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Caso em Exame/Questão: Tratam os autos de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 contra o Presidente da Câmara Municipal de Brejo, motivada pelo descumprimento do prazo legal para o envio ao Tribunal de Contas e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao 1º e 2º semestres do exercício de 2024. A controvérsia central reside na inobservância dos prazos estritos de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada período fiscal para a devida remessa e transparência dos dados, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

2. Razões de Decidir/Fundamentação: A transparência e o controle social na gestão fiscal exigem a remessa tempestiva das informações ao órgão de controle externo, sendo o RGF instrumento vital para a responsabilidade fiscal. Ficou comprovado que o RGF do 1º semestre de 2024 foi enviado apenas em 22 de agosto de 2024 (prazo: 30 de julho de 2024) e o do 2º semestre em 27 de fevereiro de 2025 (prazo: 30 de janeiro de 2025). A ausência de publicação do RGF do 2º semestre em portal da transparência e a apresentação de defesa intempestiva impedem o saneamento das irregularidades, caracterizando infração administrativa grave punível com multa.

3. Legislação/Jurisprudência: Constituição Estadual do Maranhão, art. 172; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 54 e 55; Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 43, VI; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN nº 61/2020), arts. 5º e 8º.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 318/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 em desfavor da Câmara Municipal de Brejo, representado pelo Senhor Gilberto da Costa, Presidente da Câmara Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes no descumprimento do prazo para o envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º e 2º semestres de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 817/2026/ GPROC1/JCV, de 16 de março de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, com fulcro no artigo 43, inciso VI da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. julgar Procedente a Representação, em virtude do descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres de 2024;
3. indeferir o pedido de Medida Cautelar, em razão da perda do objeto face ao lapso temporal;
4. aplicar multa na proporcionalidade de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, ao Senhor Gilberto da Costa no valor de R\$ 32. 400,00 (trinta e dois mil e quatro centos reais), nos termos do artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, art. 55, §2º, da LRF e art. 53, Parágrafo Único, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da Publicação do Acórdão em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, alterada pela IN nº 61/2020).
5. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
6. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Brejo que, se ainda não o fez, providencie a imediata disponibilização do RGF do 2º semestre de 2024 em seu portal da transparência;
7. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
8. determinar a juntada destes autos às contas anuais de governo do Município de Brejo/MA, exercício de 2024, processo (nº 3151/2024) para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente  
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador geral de Contas

## Decisão

Processo nº 1347/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito, CPF nº 041.856.273-35

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, 10.045 OAB/MA.

Objeto: Supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), exercício financeiro de 2023, relativo a supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal. Acolhimento da defesa. Recomendações.

### DECISÃO PL-TCE Nº 57/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), exercício financeiro de 2023, relativos a supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12987/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base nos artigos 1º, inciso XXII e 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) recomendar ao Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito do Município de Tuntum/MA, para que observe rigorosamente os limites e as vedações da LRF (arts. 20 e 22), mantendo o monitoramento constante por meio do Controle Interno Municipal;
- c) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 3.476/2023

Natureza: Representação

Representante: Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19, representado pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, CPF nº 641.165.143-49

Exercício financeiro: 2023

Representada: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Ingraciane Feitoza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), CPF nº 972.840.843-91

Procuradora Constituída: Renata Cristina Azevêdo Coqueiro Portela (OAB/MA Nº 12.257-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Arame/MA, por possíveis irregularidades na Concorrência nº 02/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Improcedência. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

**DECISÃO PL-TCE Nº 174/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação formulada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Arame/MA, por possíveis irregularidades na Concorrência nº 02/2023 – CPL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Ingraciane Feitoza, Presidente da CPL, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 5.075/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- considerá-la improcedente, por não restarem remanescentes as irregularidades descritas na Representação, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

**Conselheiro Daniel Itapary Brandão****Presidente****Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador de Contas**

Processo nº: 1224/2023

Natureza do processo: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Entidade representada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Gestor Representado: Marcello Apolônio Duailibe Barros, CPF nº 976.615.203-97, Presidente e Wanderson Rafael Mendonca Batista, CPF nº 03590118377, Diretor

Representante: Unidas Medical Importação e Exportação Ltda (CNPJ 17.094.914/0001-61)

Procuradores Constituídos: Paulo Marçal Sattin Curitiba Chiarelli, Representante Legal

Ministério Público de Contas: procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. COBRANÇA DE DÍVIDA. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Caso em Exame: Representação formulada por empresa privada contra a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, noticiando o inadimplemento de Notas Fiscais relativas ao fornecimento de materiais médicos hospitalares, totalizando um débito de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

2. Razões de Decidir: A competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão restringe-se à fiscalização da regularidade da gestão sob a ótica do interesse público e da legalidade, não abrangendo a intervenção em controvérsias sobre cobrança de dívidas derivadas de relações puramente comerciais e privadas.

3. Dispositivo (Tese): A representação que visa exclusivamente a tutela de interesses patrimoniais de particular e a solução de inadimplência contratual não deve ser conhecida por ausência de interesse público primário e falta de requisitos de admissibilidade.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 71, inciso II; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, inciso II; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 1º, inciso XV, art. 41, parágrafo único, e art. 50, inciso I.

**DECISÃO PL-TCE Nº 152/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Unidas Medical Importação e Exportação Ltda em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH. A demanda noticia o inadimplemento de Notas Fiscais relativas ao fornecimento de materiais médicos hospitalares (materiais para aplicação via endoscópica e de urologia), totalizando um débito alegado de R\$ 224.000,00. O pedido central da Representante busca a intervenção desta Corte para ordenar o pagamento imediato da dívida. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1166/2024/GPROC4/DPS) convergiram pelo não conhecimento da inicial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, visto que a matéria versa sobre interesse estritamente privado, alheio à competência deste Tribunal. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) NÃO CONHECER a presente representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art.41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de a matéria tratar de interesse exclusivamente privado e estranho à competência deste Tribunal de Contas;

b) ARQUIVAR os autos, de forma definitiva, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8778/2025-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Origem: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Consultante: Valdenir Penha Diniz (Prefeito Municipal), CPF 515.759.573-53

Advogados constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta. Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão. Exercício financeiro de 2025. FUNDEB. Complementação Valor Aluno Ano Total - VAAT. Subvinculação mínima de 15% para Despesas de Capital. Aquisição de tablets para professores. Possibilidade. Enquadramento como Despesa de Capital e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Planejamento Orçamentário. Obediência às normas de licitação e responsabilidade fiscal. Conhecimento e resposta. Ciência ao consultante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 175/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa do Senhor Valdenir Penha Diniz, Prefeito Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 324/2026/GPROC4/DPS, decidem:

- a) conhecer da consulta, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder ao consultante, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
  - b.1) É legalmente possível a aquisição de tablets para uso dos professores da rede pública municipal com recursos provenientes do percentual mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB na modalidade Valor Aluno Ano Total (VAAT), conforme o art. 27 da Lei nº 14.113/2020, desde que a despesa seja classificada contabilmente como Despesa de Capital (Equipamentos e Material Permanente) e se enquadre no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB);
  - b.2) Quanto às demais condições ou restrições adicionais, é necessário que a aquisição seja processada como qualquer outra, devendo estar alicerçada no ordenamento jurídico pátrio, em especial, na Constituição Federal, nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).
- c) dar ciência ao consultante da presente decisão;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1312/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC.

Representado: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito Municipal – CPF nº 964.791.243-91

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Medida cautelar. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite prudencial. Admissão de servidores. Lei de responsabilidade fiscal. Admissão de servidores. Reexame da base de cálculo. Transferências federais vinculadas. Perda de objeto. Improcedência.

DECISÃO PL-TCE Nº 176/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, sob a responsabilidade do Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito Municipal, em razão de suposto descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b", e do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, diante da realização de admissões de pessoal em contexto de extrapolação do limite prudencial de despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal, mesmo ultrapassando os limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, teria promovido admissões de servidores no exercício de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, discordando do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da Representação, nos termos dos artigos 43, VII, da Lei nº 8.258/2005, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade;

II – No mérito, julgá-la improcedente, em razão da irregularidade referente ao excesso de despesas com pessoal ter sido considerada sanada no julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário/MA (Processo nº 3223/2024), exercício financeiro de 2023, mediante Relatório de Conclusão nº 8506/2025, sob a responsabilidade do Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito Municipal à época dos fatos, após as deduções legais das transferências federais (ACS, ACE e Piso da Enfermagem), fixou o índice de pessoal em 47,84%, dentro do limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento destes autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA, em razão da perda de objeto da presente representação;

IV - Dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6528/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Richardson Ricelli Veloso Alencar Neres de Jesus e Souza (Secretário Municipal de Administração)

Representante: BEM Brasil Multisserviços Ltda., CNPJ nº 10.427.965/0001-19

Representado: Município de Açailândia/MA – Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Pregão Eletrônico nº 018/2025

Procuradores constituídos: Wellington N. Alves Santos, OAB/MA nº 18.960; Thiago Sebastião Campelo

Dantas, OAB/MA nº 9.487

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Inabilitação de licitante. Impedimento para contratar com a Administração Pública. Regularidade do procedimento. Ausência de irregularidade. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 177/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BEM Brasil Multisserviços Ltda. em face do Município de Açailândia/MA, questionando sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2025, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo integralmente as conclusões constantes do Relatório de Instrução nº 10012/2025-GEFIS3/LIDER10 e acolhendo o Parecer nº 13032/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos IV e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar improcedente o mérito da representação, em razão da ausência de demonstração de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025;
- c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar a ciência desta decisão às partes, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7972/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Sigiloso (nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.258/05)

Denunciado: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão - SINFRA

Responsável: Aparício Bandeira Filho (Secretário de Estado da Infraestrutura), CPF nº 104.456.253-68

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Supostas irregularidades e direcionamento de licitações praticados pela Comissão de Licitações.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Aparício Bandeira Filho (Secretário de Estado da Infraestrutura), exercício financeiro de 2025, denunciando supostas irregularidades e direcionamento de licitações praticados pela Comissão de Licitações. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 178/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia formulada por cidadão, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Aparício Bandeira Filho (Secretário de Estado da Infraestrutura), referente ao exercício financeiro de 2025, versando sobre supostas irregularidades em futuros

processos licitatórios para serviços de manutenção predial, a serem conduzidos pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 417/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) não conhecer a Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005) e art. 266, §2º do Regimento Interno deste TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 266, §2º do Regimento Interno deste TCE/MA, tendo em vista a ausência de elementos probatórios capazes de sustentar as irregularidades noticiadas;

c) dar ciência, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3344/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Gilvan Moreno da Luz (CPF n.º 55343236120), Presidente da Câmara de Vereadores

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA 30.762) e Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA 30.763).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.**

1. **OBJETO DO EXAME** Análise da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilvan Moreno da Luz.

2. **RESULTADO DO EXAME** Instrução técnica que apontou irregularidades atinentes a ausência das guias de recolhimento previdenciário do RGPS, descumprimento dos estágios da despesa e descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Superveniência do falecimento do gestor, devidamente comprovado por certidão de óbito, antes do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Verificada a impossibilidade de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. **CONCLUSÃO** Acolhimento do parecer do Ministério Público de Contas para determinar o arquivamento dos autos em razão do falecimento do gestor.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 181/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilvan Moreno da Luz, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer n.º 79/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão do falecimento do gestor devidamente comprovado nos autos;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8151/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta em desfavor do Prefeito do Município de Duque Bacelar em razão do não envio dos documentos obrigatórios à análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Comprovação de que o questionário de que cuida a Representação foi respondido tempestivamente, situação que, decerto, não configura infração a multicitada instrução normativa. Ocorre, no entanto, como relatado pelo NUFIS I, que o sistema de coleta de resposta dos questionários do IEGM estava disponível para inserção de dados por parte do responsável, sem, contudo, informar se houve a requisição de documentos e o prazo fixado para apresentá-los. Acolhimento da defesa. Recomendações ao gestor. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 517/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em face do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito do Município de Duque Bacelar, em razão da ausência de envio dos documentos comprobatórios que confirmem as respostas declaradas em questionário do IEGM do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidades;

b) determinar o arquivamento dos autos, em razão da improcedência das alegações iniciais, considerando que as justificativas e documentos encaminhados pelo representado, na fase de defesa, sanaram as ocorrências apontadas, haja vista que o questionário de que cuida a Representação foi respondido tempestivamente, conforme explicitado pela própria unidade técnica, que também consignou que no sistema de coleta de resposta dos questionários do IEGM não estava claro se havia requisição de documentos, nem o estabelecimento de prazo para apresentação;

c) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho\* (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira\*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira\* e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão \*\*

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

\* Conselheiro aposentado.

\*\* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 8719/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 268.635.882-34

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa Locadora Fiori Ltda, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 461/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa Locadora Fiori Ltda, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3864/2015), para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho\* (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira\*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão \*\*

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

\* Conselheiros aposentados.

\*\* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 374/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciado: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Denunciante: Cidadão

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor da Prefeitura Municipal de Monção/MA. Supostas irregularidades atinentes ao piso salarial do magistério no exercício de 2025. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 172/2026

Denúncia realizada no âmbito da Ouvidoria deste Tribunal em face do Município de Monção/MA, referente a supostas irregularidades no piso salarial do magistério no Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 521/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo, em meio eletrônico, com fulcro no Art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA)

e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE MARÇO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 1259/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa (Ex-Prefeito), CPF nº 407.202.683-20

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa, OAB/MA nº 4.600

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE SANTA RITA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE BAIXOS ÍNDICES DE TRANSPARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE APRECIÇÃO DEFINITIVA DAS CONTAS DE GOVERNO DO MESMO EXERCÍCIO (PROCESSO Nº 3258/2024). INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005. FATO IMPEDITIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA OU DÉBITO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AOS RELATORES DOS EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Denúncia formulada via Ouvidoria em face do Município de Santa Rita/MA, sob a responsabilidade de Hilton Gonçalves de Sousa, noticiando a desatualização do Portal da Transparência no exercício financeiro de 2023. A instrução técnica confirmou índices de transparência insatisfatórios (“C” e “Inicial”) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, sugerindo a aplicação de multa.

II. RESULTADO DO EXAME Em que pese a confirmação técnica da deficiência na transparência pública, verificou-se que as contas de governo relativas ao exercício de 2023 já foram objeto de apreciação

definitiva por esta Corte (Processo nº 3258/2024), com trânsito em julgado ocorrido em 28/02/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR Incide, na espécie, o óbice previsto no art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), que estabelece o julgamento definitivo das contas anuais como fato impeditivo para a aplicação de sanções em outros processos do mesmo exercício e gestor, fundados no mesmo fato.

IV. DISPOSITIVO Arquivamento dos autos, em razão do impedimento legal contido no art. 19 da Lei nº 8.258/2005, com determinação de comunicação do teor da denúncia e do voto aos Conselheiros Relatores dos processos de contas de Santa Rita referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 19 e 41.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 179/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, recebida através da Ouvidoria, relatando que o Município de Santa Rita/MA não atualizou seu Portal da Transparência no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer n.º 12977/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos presentes autos ante a incidência do art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as contas anuais de governo do Município de Santa Rita/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, já terem sido apreciadas por esta Corte nos autos do Processo nº 3258/2024;

b) comunicar o teor da Denúncia e do voto aos Conselheiros relatores dos processos de contas do Município de Santa Rita relativos aos exercícios financeiros de 2024 e 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge JinkingsPavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3748/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antonio Wilson Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF nº 015.576.183-80

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA nº 23.854), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921), Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA nº 6.120), Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440) e Amanda Leticia Setubal Pereira (OAB/MA nº 24.894).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREOs). OMISSÃO DE DATAS DE PUBLICAÇÃO NAS NOTAS EXPLICATIVAS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE ALERTA E PRUDENCIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização na modalidade acompanhamento, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da

Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, especificamente quanto ao RGF do 1º semestre de 2024 e aos RREOs do 1º ao 3º bimestre do mesmo exercício, sob responsabilidade de Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução, identificou-se a ausência de informações sobre as datas de publicação dos relatórios nas notas explicativas. Verificou-se, ainda, que a despesa total com pessoal atingiu 52,21% da receita corrente líquida (RCL), superando os limites de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%), embora mantendo-se abaixo do limite legal (54%). A defesa apresentada foi considerada intempestiva e insuficiente para sanar as omissões nas notas explicativas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As ocorrências caracterizam inobservância ao art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. A competência deste Tribunal para o acompanhamento decorre do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Quanto ao limite de pessoal, incidem as diretrizes de monitoramento fiscal previstas na LC nº 101/2000, com as medidas preventivas de alerta já efetivadas pela Corte.

4. CONCLUSÃO Considerando a atestada tempestividade no envio dos relatórios, o que mitiga a gravidade da falha relativa às notas explicativas, recomenda-se ao gestor que consigne expressamente as datas de publicação nas notas explicativas dos futuros relatórios. Determina-se o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo de Santa Luzia do Paruá/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre do exercício financeiro de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 3º bimestre do mesmo exercício, de responsabilidade de Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 248/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Recomendar ao responsável, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, que passe a consignar de forma expressa nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs as respectivas datas de publicação, em estrita observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

b) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 4238/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (após Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Afonso Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2020. Resolução de Plenário. Legitimidade do autor. Alteração do mérito do julgamento. Aprovação das Contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Afonso Cunha.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 45/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 310/2026, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 5147/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anual do Município de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, constantes dos autos do Processo nº 4238/2021, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2020, exceto quanto às falhas descritas no item 4.8 (alíneas a.1 e a.2 do Parecer Prévio PL-TCE Nº 381/2023), do Relatório de Instrução (RI) nº 21759/2021;

b) enviar à Câmara Municipal de Afonso Cunha, após o trânsito em julgado, a Prestação de Contas Anual do Prefeito, acompanhada deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2.984/2011 – TCE/MA (Processos Juntados n.º: 7.386/2017 e 2.311/2014)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 44/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 648/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10,

I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;  
b) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;  
c) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.  
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 2434/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho – Prefeito (CPF: 476.272.393-20)

Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva – CRC/MA nº 015791/0

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jadilson dos Santos Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 42/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4252/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito de Mirinzal/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 1798/2022 a seguir;

a.1 Resultado Orçamentário: A execução orçamentária do exercício de 2020 revelou um déficit orçamentário de R\$ 2.713.772,34 (dois milhões, setecentos e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), visto que a receita realizada foi de R\$ 38.998.802,83 (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos) e a despesa empenhada atingiu R\$ 41.712.575,17 (quarenta e um milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). Considerando que o déficit representa aproximadamente 6,9% da receita arrecadada, configurando grave infração às normas de finanças públicas. (item 4.3.4 do Relatório de Instrução nº 1798/2022);

a.2 Restos a Pagar: O Município de mirinzal não deixou disponibilidade de caixa suficiente para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar, apresentando disponibilidade de Caixa (R\$ 1.993.537,73), Restos a Pagar (R\$ 5.252.507,36) resultando em um saldo negativo de (-R\$ 3.258.969,63), em 31 de dezembro de 2020. Tal conduta afronta diretamente o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possa ser integralmente cumprida dentro dele. (item 4.10.4 do Relatório de Instrução nº 1798/2022);

a.3 Despesas com Pessoal: Verificou-se despesa com pessoal acima do limite estabelecido em Lei

Complementar. O município de Mirinzal demonstrou ter aplicado 55,42% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, ultrapassando o limite legal de 54% para o Poder Executivo. Além disso, houve um aumento injustificado da despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato (180 dias), o que é expressamente vedado pelo Art. 21º, II da LC 101/2000 para evitar o comprometimento fiscal por motivações eleitoreiras. (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 1798/2022);

a.4 Índices Constitucionais da Educação (FUNDEB): O relatório técnico demonstrou que o Município aplicou apenas 54,43% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) exigido pela legislação vigente no exercício de 2020 (Lei nº 11.494/2007). A aplicação insuficiente em valorização dos profissionais da educação é falha de natureza material grave e insanável. (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 1798/2022).

b. enviar à Câmara de Vereadores do Município de Mirinzal/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

c. a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberes sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

d. enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4519/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de MatõesMA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho (CPF: 075.883.303-25)

Recorrente: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 90/2020

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/0 T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 90/2020, relativos à Prestação de Contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogar o Parecer Prévio PL/TCE/MA Nº 90/2020. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA 41/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 839/2023 - GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a - emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Matões/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, na forma do art. 1.º inciso I, c/c o art. 8.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b - A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3027/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno, CPF nº 037.003.883-57

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar a Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão o

presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV- recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão \*\*

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\* Conselheiro Aposentado

\*\* Artigo 89 - A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 2015/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Luíza Coutinho Macedo (Prefeita)

Procurador constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa (CRC/MA nº 010772/O-2)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Saneamento das irregularidades arroladas. Aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 95/2026 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2021, visto que não subsistem irregularidades capazes de prejudicar os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 439, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Adota o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia, publicado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, nas auditorias de obras públicas e serviços de engenharia realizadas por este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico de 2019-2027 do Tribunal definiu como objetivos estratégicos contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e governança pública, fomentar a transparência e o exercício do controle social e assegurar a efetividade das ações do controle externo;

CONSIDERANDO que as Normas Internacionais de Auditoria das Entidades de Fiscalização Superiores (ISSAI, na sigla em inglês) prescrevem que as Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) devem estabelecer sistemas e métodos para assegurar a qualidade dos trabalhos, garantir melhorias e evitar que as deficiências se repitam;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TCE nº. 317, de 4 de dezembro de 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão comprometeu-se a adotar as Normas Brasileiras de Auditorias do Setor Público (NBASP);

CONSIDERANDO que as Normas de Auditoria Governamental e as NBASP prescrevem que os Tribunais de Contas devem assegurar a aplicação de metodologias e práticas de qualidade no desenvolvimento de suas atividades de auditoria, de modo a obter mais eficiência na utilização dos recursos materiais, financeiros, técnicos e tecnológicos;

CONSIDERANDO que a auditoria governamental, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é um elemento primordial para assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability que os administradores públicos têm para com a sociedade e o Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a sociedade e os diferentes públicos com os quais o Tribunal interage devem ter uma visão clara dos princípios e das normas que formam a base para o desenvolvimento das atividades de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padrões técnicos e de comportamento desejáveis ao bom exercício do controle externo da administração pública, de forma a que os trabalhos sejam realizados com segurança, qualidade e consistência técnica,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, disponível no link <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Manual-de-Aud-de-Obras-e-Serv-de-Eng.pdf>, na condução das auditorias dessa natureza.

Parágrafo único. O Manual, a que se refere o caput deste artigo, terá aplicação subsidiária nas demais fiscalizações, bem como em outras ações de controle externo, realizadas por este Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Pauta

Pauta da 15ª sessão Ordinária do Pleno  
10/06/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3369 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

2 - PROCESSO: 2771 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Lidiane De Sa Curvina (029.486.763-55).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3766 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Manuel Lima Da Silva (250.235.003-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5060 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).

PARTE: RAFAELLA BRANDÃO FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5066 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE

RESPONSÁVEIS: Eliseu Barroso De Carvalho Moura (054.829.413-53), Francisco Rocha Neto (759.320.163-53).

PARTE: FRANCISCO ROCHA NETO

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/06/2026.

6 - PROCESSO: 1823 / 2023

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 771 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Angelica Maria Sousa Bomfim (571.314.143-87), Waldec Araujo Nogueira Filho (437.416.818-49).

PARTE: ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/06/2026.

8 - PROCESSO: 2670 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72), Maria Ocilma Fernandes De Oliveira (669.905.053-20).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR LUIZ ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3506 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Lima Pinheiro (857.755.173-34), Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).

PARTE: 60822179342 - RAFAELLA BRANDAO FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4364 / 2025

---

NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Membro da rede de controle  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU  
RESPONSÁVEIS: Aldo Luis Borges Lopes (471.133.913-20), Eridelson Moura Tavares (755.839.093-15), Joao Ribeiro De Araujo Neto (057.288.432-04), Lourival Pinheiro De Araujo Filho (129.594.483-91).  
PARTE: Ministério Público do Estado do Maranhão - Promotoria da Comarca de Cururupu  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;  
Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 4652 / 2025

NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Autoridade administrativa  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Pereira Viana (024.133.713-54).  
PARTE: NUFIS1/LIDER3  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 6144 / 2025

NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Autoridade administrativa  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS  
RESPONSÁVEIS: Tanios Matias Lima (891.367.723-72).  
PARTE: MUNICÍPIO DE ANAPURUS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 1156 / 2026

NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Cidadão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA INÊS  
RESPONSÁVEIS: Ana Valeria Santos Araujo (041.150.053-86).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 1874 / 2026

NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO  
RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 14

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 5531 / 2019

---

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Mendes Ferreira (035.046.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA - OAB-8205/MA;

Advogado: FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA PITANGA - OAB-7158/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2139 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/06/2026.

3 - PROCESSO: 4879 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dayvson Franklin De Souza (614.110.942-04), Jose Ribamar Fernandes Sobrinho (124.147.004-91), Jose Sergio Delmiro Vale (624.177.383-68).

PARTE: KEZIA LETICIA DA SILVA VELOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3569 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Josei Rego Ribeiro (271.002.943-04).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1373 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/DF n.º 30.762;  
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;  
Procurador: Giulliane Correa Silva;  
Procurador: Marco Alberto Teixeira Grippo - CRC/MA 012879/0-8 ;  
Procurador: Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3097 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ZÉ DOCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES

LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/06/2026.

7 - PROCESSO: 3410 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Rosangela Nogueira Da Silva (783.341.873-00).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL DOM PEDRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4762 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adroaldo Gregorio Saldanha (016.715.933-08).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL JUNCO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6335 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Lenilson Pereira Borges (790.050.553-91), Yuri Arruda Milhomem (035.988.343-57).

PARTE: 93190484368 - ROSARIO DE MARIA LIMA EVERTON

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão -

SECMA Responsáveis: Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha, CNPJ nº 12.916.261/0001-35 e José

Lenilson Pereira Borges, CPF nº 790.050.553-91 Objeto: Termo de Fomento nº 99/2023-SECMA

10 - PROCESSO: 6471 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jandira Dias Araujo Silva (060.614.994-50).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 637 / 2026

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hamilton Nogueira Aragao (254.972.513-15).

PARTE: HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/05/2026.

Total de Processos: 11

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4871 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/05/2026.

2 - PROCESSO: 3840 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Arilene Bezerra Oliveira Leitao (467.529.783-87), Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE: NUFIS 2 - Lider 04

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2678 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Carla Fernanda Do Rego Goncalo (907.882.063-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - OAB-7803/MA;

Advogado: DANIEL DE JESUS DE SOUSA SANTOS - OAB-15616/MA;

Advogado: LUIZ AUGUSTO BONFIM NETO SEGUNDO - OAB-11449/MA;

Advogado: THALYS HERMES DO REGO - OAB-9518/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 4984 / 2022  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Moreira Goncalves (736.804.193-68).  
PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 1354 / 2025  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ  
RESPONSÁVEIS: Aderson Silva (466.640.843-68), Maria Sonia Oliveira Campos (126.487.013-20).  
PARTE: MUNICIPIO DE AXIXA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - OAB-6556/MA;  
Advogado: Ranielle Amélia Pereira de Lima - OAB/MA 25066;  
Advogado: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB-7287/MA;  
Advogado: VICTOR D'ARTAGNAN NEVES PINTO - OAB-20785/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3207 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO  
RESPONSÁVEIS: Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53).  
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PEDRO DO ROSÁRIO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 6

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 5044 / 2022  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78).  
PARTE: RAFAELLA BRANDÃO FURTADO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alcicleia de Lima Silva - OAB/MA Nº27424;  
Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;  
Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;  
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;  
Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 3439 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Carlos Andre Costa Silva (004.836.313-88).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Caroline Mendonça de Castro - OAB/MA nº 25.303;

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10.004;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3546 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES ARAUJO FILHO E OURTROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3236 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PINDARÉ-MIRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Pricila Maria Guerra Bringel - 14647;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3068 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Claudime Araujo Lima (446.753.303-63).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL BARÃO DE GRAJAÚ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3121 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

---

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Vilson Marreiros Ferraz (015.576.183-80).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;

Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ - OAB-6120/MA;

Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: Francisco Rodrigues dos Santos Neto - OAB- 9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB-22440/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3133 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL BOA VISTA DO GURUPI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;

Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3180 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivo Rezende Aragao (955.834.163-00).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO MATEUS DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3183 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende Alves (017.027.223-09).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL VITORINO FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3208 / 2025

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GRAJAÚ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3257 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Dirce Prazeres Rodrigues (158.776.393-15).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LIMA CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Fábio Santos dos Reis - OAB-27.646/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4196 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Joao Francismar De Carvalho Feitosa (279.686.773-00).

PARTE: APARÍCIO BANDEIRA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5721 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).

PARTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SES) ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6245 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Josinete Rodrigues Da Costa (386.549.113-87), Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68), Rosinete Rodrigues Barros Duarte (386.552.683-72).

PARTE: LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 8686 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho Filho (025.294.864-50).  
PARTE: LIDER 3  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 15

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4987 / 2022  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04), Raimundo Santos Gomes (064.274.643-53).  
PARTE: RAIMUNDO SANTOS GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.  
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/05/2026.

2 - PROCESSO: 3166 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA  
RESPONSÁVEIS: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).  
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL CHAPADINHA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;  
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;  
Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;  
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;  
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;  
Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204, de 27/02/2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/05/2026.

3 - PROCESSO: 3186 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO  
RESPONSÁVEIS: Ana Lea Barros Araujo (401.607.693-53).  
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LAJEADO NOVO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204, de 27/02/2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/05/2026.

4 - PROCESSO: 3234 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: Adriano Machado De Freitas (037.515.313-60).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 03/06/2026, APÓS O VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 4

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4818 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jose de Ribamar Costa Alves, Prefeito, contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 173/2021, exercício financeiro de 2016, processos apensados: 6397/2016, 6393/2016 e 6396/2016. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 439 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15), Zigomar Costa Avelino Filho (695.274.663-34).

PARTE: Não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: Amanda Teixeira Lobo de Carvalho - OAB/MA Nº 20.663;

Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8296;

Advogado: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB-13925/MA;

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB-7930/MA;

Advogado: Pedro Paulo Paiva Silva - OAB/MA Nº 27.146;

Advogado: Raissa Campagnaro de Oliveira Costa - OAB/MA Nº 18.147;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO opostos pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz, no exercício financeiro de 2020, em desfavor da deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 462/2025. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 29/04/2026, ANTES DO VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 1737 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Kessia De Lima Sousa Albuquerque (024.203.373-36).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Kessia de Lima Sousa

---

---

Albuquerque,Secretária Municipal de Saúde. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 7503 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Anderson Araujo Perdigao (055.792.583-56), Diego Galdino De Araujo (016.580.903-57).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia em face da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, sob responsabilidade do Senhor Diego Galdino de araujo, Secretário de Estado e Anderson Araújo Perdigão - Secretário da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Governo-CSL/SEGOV exercício financeiro de 2022. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 3371 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Norberto Moreira Rocha (570.441.553-91), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE: SEFIS / NUFIS II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tratam os autos de Fiscalização, na espécie Monitoramento, instaurada para acompanhar o cumprimento da Decisão PL-TCE nº 34/2023, proferida no Processo nº 479/2019 – TCE/MA, referente ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018. Processo apensado: 8582/2025 – TCE/MA.

6 - PROCESSO: 3529 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Silva Dos Santos (983.312.211-68).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bianca Bernardo Mendonça Marquez - OAB/PE 17.690;

Advogado: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki - OAB/PE 20.371;

Advogado: Mário Roberto César Jácome - OAB/PE 7857;

Advogado: Ricardo Pragma Filho - OAB/PE 21.809;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO:Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPCMA) em desfavor da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Silva dos Santos – Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2023. Terceiro Interessado: GM Tecnologia e Informação LTDA.

7 - PROCESSO: 731 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Carla Araujo Souza (604.491.213-21), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53),

---

Roberto Murad Mouchrek (859.160.213-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelos Gestores, Julio Cesar de Souza Matos, Prefeito e Carla Araújo Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face da Decisão PL-TCE nº 1267/2024, exercício financeiro de 2023, processos apensados nº: 572/2024 e 198/2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 2366 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Nascimento Neto (124.285.403-78).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, sob responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 4009 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Raniere Da Luz Correa (778.416.703-20).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 – NUFIS1 deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, sob a responsabilidade do Senhor Raniere da Luz Correa, Presidente da Câmara. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

10 - PROCESSO: 1594 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Antonio Gilson Bomfim Da Silva (279.450.813-04), Luis Fernando Barros Mourao (024.352.123-56), Pedro Alves Dos Santos Filho (015.055.093-60).

PARTE: E. L. S. FERREIRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa E.L.S. Ferreira Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face do Município de Grajaú/MA. Responsáveis: Antonio Gilson Bomfim da Silva (Prefeito), Luis Fernando Barros Mourão, (Secretário Municipal de Saúde) e Pedro Alves dos Santos Filho (Agente de Contratação e Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

11 - PROCESSO: 1991 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Janilson Dos Santos Coelho (005.637.673-16).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Janilson dos Santos Coelho, Prefeito. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

12 - PROCESSO: 3203 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Emerson Livio Soares Pinto (375.919.593-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA Nº 10.611;

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA Nº 7.492;

Advogado: Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB/MA Nº 12.933;

Advogado: Sociedade de Advogados Adriana Matos Sociedade Individual - CNPJ 48.592.616/0001-25;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito Municipal.

13 - PROCESSO: 3249 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ROSÁRIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432;

Advogado: Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB/MA Nº 12.933;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito.

14 - PROCESSO: 5731 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Paulo Case Andrade Fernandes Ribeiro (024.717.043-79).

PARTE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES) ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/SEDES, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Paulo Case Andrade Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado.

15 - PROCESSO: 7990 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Cardoso Rodrigues (618.664.742-00).

PARTE: GEFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação interposta pela Gerência de Fiscalização I (GEFIS I) deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Sr. Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito no exercício financeiro de 2025.

Total de Processos: 15

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2239 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: LAUANE CLARA COSTA SOUSA - OAB/MA nº 26.174;

Advogado: SELMARA KEIS DORO - OAB-14004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 29/04/2026, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 7781 / 2022

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Francimar Lima Silva Jacintho (705.718.563-49).

PARTE: Ministério Público Estadual

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3365 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3472 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

RESPONSÁVEIS: Divino Alexandre De Lima (152.838.011-87).

PARTE: SEFIS TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: TAMIRES BRITO JACOME DA COSTA - OAB-16398/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5908 / 2024

---

NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Autoridade administrativa  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO  
RESPONSÁVEIS: Carlos Orleans Brandao Junior (104.116.403-30).  
PARTE: Deputado Othelino Nova Alves Neto  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 1209 / 2025  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Membro da rede de controle  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS  
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Silva Dos Santos (983.312.211-68).  
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 1847 / 2025  
NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
RESPONSÁVEIS: Luiz Natan Coelho Dos Santos (279.656.433-91).  
PARTE: NUFIS 1 LIDER 7  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 2495 / 2025  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Maria Deusa Lima Almeida (855.025.613-72).  
PARTE: 60822179342 - RAFAELLA BRANDAO FURTADO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;  
Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;  
Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;  
Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;  
Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;  
Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 3191 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS  
RESPONSÁVEIS: Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).  
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL MORROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

---

**OBSERVAÇÃO: -**

10 - PROCESSO: 3930 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cristiane Marques Mendes (974.797.053-87), Gabriel Santana Furtado Soares (052.119.714-77), Paulo Rodrigues Da Costa (760.649.727-34).

PARTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPE/MA) ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

11 - PROCESSO: 4674 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49).

PARTE: NUFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alcicleia de Lima Silva - OAB/MA Nº27424;

Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

12 - PROCESSO: 4709 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Wallace Azevedo Mendes (255.609.213-00).

PARTE: 60822179342 - RAFAELLA BRANDAO FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

13 - PROCESSO: 6033 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Pedro Paulo Cantanheide Lemos (026.474.363-63).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

14 - PROCESSO: 6839 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Frederico De Abreu Silva Campos (919.115.323-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6882 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Gilson Pereira Costa (001.679.993-38), Marcio Heberte Viana Abreu (881.135.233-91).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

Total de Processos da Pauta: 80

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de junho de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 1695/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Jozenilda Batista Lima Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jozenilda Batista Lima Marinho, matrícula nº 287709-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 932/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jozenilda Batista Lima Marinho, matrícula nº 287709-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon), outorgada pelo Ato nº 679/2022, de 22 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 120, do dia 28 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1018/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1710/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Jaime Almeida Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jaime Almeida Andrade, matrícula nº 277575-00 (matrícula anterior: 844548), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 933/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jaime Almeida Andrade, matrícula nº 277575-00 (matrícula anterior: 844548), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário), outorgada pelo Ato nº 707/2022, de 27 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 126, do dia 07 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 796/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1803/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria Francisca Pereira dos Santos Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Pereira dos Santos Sales, matrícula nº 269157-01 (matrícula anterior: 712489), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 937/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Pereira dos Santos Sales, matrícula nº 269157-01 (matrícula anterior: 712489), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1057/2022, de 18 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 216, do dia 24 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1115/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1773/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Raimundo Nonato Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Silva Sousa, matrícula nº 304682-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 934/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Silva Sousa, matrícula nº 304682-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1118/2022, de 11 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 200, do dia 26 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 616/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1841/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Ivanete Marinho de Serpa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivanete Marinho de Serpa, matrícula nº 264929-01 (matrícula anterior: 1034123), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Açailândia). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 938/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivanete Marinho de Serpa, matrícula nº 264929-01 (matrícula anterior: 1034123), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Açailândia), outorgada pelo Ato nº 1461/2022, de 12 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 241, do dia 30 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 629/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2065/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Ana Lourdes Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Maia, matrícula nº 240669-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 944/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Maia, matrícula nº 240669-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 82/2023, de 23 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 038, do dia 27 de fevereiro de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1137/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1918/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Rodrigues Buzatti

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Rodrigues Buzatti, matrícula nº 236076- 00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 942/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Rodrigues Buzatti, matrícula nº 236076- 00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 1463/2022, de 12 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 241, do dia 30 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 679/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1868/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Helena Neo Matias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Helena Neo Matias, matrícula nº 860049-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 941/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Helena Neo Matias, matrícula nº 860049-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal), outorgada pelo Ato nº 11/2023, de 04 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 038, do dia 27 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1064/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1847/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Alrineide Sales de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alrineide Sales de Sena, matrícula nº 274388-01 (matrícula anterior: 782490), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro De Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pedreiras). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 939/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alrineide Sales de Sena, matrícula nº 274388-01(matrícula anterior: 782490), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro De Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pedreiras), outorgada pelo Ato nº 1259/2022, de 18 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 216, do dia 24 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 627/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1308/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Manoel de Sousa Balby

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manoel de Sousa Balby, matrícula nº 311297-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Advogado, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 848/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manoel de Sousa Balby, matrícula nº 311297-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Advogado, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 214/2022, de 03 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 237, do dia 26 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 611/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1343/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria Helena Lopes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Lopes Gomes, matrícula nº 00304663-00 (matrícula anterior: 841643), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 852/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Lopes Gomes, matrícula nº 00304663-00 (matrícula anterior: 841643), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 608/2022, de 30 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 109, do dia 10 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 627/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1373/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Marluce Ferreira Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marluce Ferreira Moura, matrícula nº 275139-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Presidente Dutra). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 857/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marluce Ferreira Moura, matrícula nº 275139-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Presidente Dutra), outorgada pelo Ato nº 1076/2022, de 27 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 184, do dia 03 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 900/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1491/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Cleonice Souza Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleonice Souza Martins, matrícula nº 277528-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 903/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleonice Souza Martins, matrícula nº 277528-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 1329/2022, de 08 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 222, do dia 02 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 947/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1498/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Márcia Dutra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária Márcia Dutra de Sousa, matrícula nº 290070-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 904/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Márcia Dutra de Sousa, matrícula nº 290070-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 156/2022, de 23 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 042, do dia 04 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 712/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1512/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Sonia Maria Santos da Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Santos da Silva Rodrigues, matrícula nº 289890-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Codó). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 905/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Santos da Silva Rodrigues, matrícula nº 289890-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6,

Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Codó), outorgada pelo Ato nº 221/2022, de 07 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 048, do dia 14 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 719/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1546/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Antonia Rodrigues de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Rodrigues de Melo, matrícula nº 263854-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação (URE/Pedreiras). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 909/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Rodrigues de Melo, matrícula nº 263854-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação (URE/Pedreiras), outorgada pelo Ato nº 302/2022, de 22 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 59, do dia 29 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 975/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1662/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Ivanete Freitas Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivanete Freitas Almeida, matrícula nº 275505-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 915/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivanete Freitas Almeida, matrícula nº 275505-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 617/2022, de 30 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 111, do dia 14 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1007/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1665/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Gardenia Maria Silva Melo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gardênia Maria Silva Melo Ribeiro, matrícula nº 00290336- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 916/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gardênia Maria Silva Melo Ribeiro, matrícula nº 00290336- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 581/2022, de 30 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 114, do dia 20 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 625/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Janildes Tajra Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Janildes Tajra Castro, viúva e única beneficiária do ex-segurado Guilherme Alberto Dias Castro, Matrícula n.º 00333678-00, falecido em 18.07.2020, na condição de aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP – TCE N.º 922/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Janildes Tajra Castro, viúva e única beneficiária do ex-segurado Guilherme Alberto Dias Castro, matrícula nº 00333678-00, falecido em 18.07.2020, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, sem paridade, no valor de R\$ 12.937,95 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), outorgado pelo Ato nº 0709/2020, datado de 05/01/2021, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXV nº 005 de 08 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 942/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançadas pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 3739/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Vêras Resende- Presidente

Beneficiária: Francisca de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisca de Oliveira Silva, viúva do Senhor Antonio José da Silva, Servidor Público Municipal lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, matrícula Nº 730-1. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

## DECISÃO CP-TCE Nº 847/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisca de Oliveira Silva, viúva do Senhor Antonio José da Silva, servidor público municipal lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 09/ 2020/ IPSMCN, do dia 20 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, Poder Executivo, Edição nº 353, no dia 22 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 504/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1351/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes - Presidente

Beneficiária: Raimunda Augusta Pereira Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimunda Augusta Pereira Vieira, esposa do Srº Francisco Martins Vieira, Vigia, Classe A, Nível IV, matrícula nº 3159, falecido em 08/12/2020. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF– RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

## DECISÃO CP-TCE Nº 850/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimunda Augusta Pereira Vieira, esposa do Srº Francisco Martins Vieira, Vigia, Classe A, Nível IV, matrícula nº 3159, falecido em 08/12/2020, outorgada pela Portaria de Retificação nº 24/2025, do dia 16 de

outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha, Vol. V, nº 3692/2025, do dia 17 de outubro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1051/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1329/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: João Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Sousa Mendes, matrícula nº 382035-0 (matrícula Anterior: 2314805), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 851/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Sousa Mendes, matrícula nº 382035-0 (matrícula anterior: 2314805), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 628/2022, de 01 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 111, do dia 14 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 621/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1350/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: José Ribamar Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Oliveira, matrícula nº 00314438-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 855/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Oliveira, matrícula nº 00314438-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1099/2022, de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 174, do dia 19 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 896/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1370/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva, matrícula nº 303223-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 856/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva, matrícula nº 303223-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1145/2022, de 22 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 180, do dia 27 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 668/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1380/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Joana Gonzaga da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Gonzaga da Costa, matrícula nº 241044-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular- SEDIHPOP. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 858/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Gonzaga da Costa, matrícula nº 241044-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular- SEDIHPOP, outorgada pelo Ato nº 968/2022, de 20 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 200, do dia 26 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 674/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1401/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Aluizio Bittencourt de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Aluizio Bittencourt de Albuquerque, matrícula nº 5841- 00, no Cargo de Professor Titular, Especialidade, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 859/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Aluizio Bittencourt de Albuquerque, matrícula nº 5841- 00, no Cargo de Professor Titular, Especialidade, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 609/2022, de 06 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 111, do dia 14 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 685/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1431/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Margareth Beserra Frazão Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Margareth Beserra Frazão Lopes, matrícula nº 264602-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 863/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Margareth Beserra Frazão Lopes, matrícula nº 264602-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim), outorgada pelo Ato nº 1262/2022, de 25 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 218, do dia 28 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput,

da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 700/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 6427/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria dos Remédios Oliveira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Maria dos Remédios Oliveira Almeida, viúva e única beneficiária do ex-segurado Carlos Augusto Almeida, Matrícula nº 00308724-00, falecido em 04.04.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP – TCE N.º 902/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria dos Remédios Oliveira Almeida, viúva e única beneficiária do ex-segurado Carlos Augusto Almeida, Matrícula nº 00308724-00, falecido em 04.04.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, no valor de R\$ 1.148,94 (mil cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), outorgada pelo Ato n.º 0337, datado de 16 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXV nº 075, de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 733/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1408/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Joana Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Sousa Silva, matrícula nº 00265422-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 860/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Sousa Silva, matrícula nº 00265422-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 440/2022, de 07 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 072, do dia 19 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1423/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Santos Piorski

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Santos Piorski, matrícula nº 270767-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 862/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Santos Piorski, matrícula nº 270767-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 738/2022, de 19 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 141, do dia 29 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 696/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1415/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Silvio Carlos Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvio Carlos Coelho, matrícula nº 289798-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 861/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvio Carlos Coelho, matrícula nº 289798-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 736/2022, de 19 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 141, do dia 29 de julho de 2022 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1520/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Gracineide Alves de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gracineide Alves de Lima, matrícula nº 274619-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 906/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gracineide Alves de Lima, matrícula nº 274619-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 158/2022, de 23 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 042, do dia 04 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 957/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1527/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Sebastiana dos Santos Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastiana dos Santos Guimarães, matrícula nº 288884-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 907/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastiana dos Santos Guimarães, matrícula nº 288884-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato nº 271/2022, de 09 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 057, do dia 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 959/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1539/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Daniela Maria Batista Paula

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Daniela Maria Batista Paula, matrícula nº 264270-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 908/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Daniela Maria Batista Paula, matrícula nº 264270-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 616/2022, de 30 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 109, do dia 10 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 973/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1575/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Antonia Giseuda Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Gíseuda Pereira da Costa, matrícula nº 267365-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 910/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Gíseuda Pereira da Costa, matrícula nº 267365-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato nº 459/2022, de 07 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 072, do dia 19 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 743/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1585/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Vera Lúcia Almeida dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Almeida dos Santos, matrícula nº 287856-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação. Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 912/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Almeida dos Santos, matrícula nº 287856-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação. Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 435/2022, de 07 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 72, do dia 19 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1622/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Rosinete Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosinete Silva Santos, matrícula nº 284722-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação(URE/Codó). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 914/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosinete Silva Santos, matrícula nº 284722-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Codó), outorgada pelo Ato nº 1331/2022, de 08 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 222, do dia 02 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 769/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1578/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Roberta Silva Garcez Abrantes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roberta Silva Garcez Abrantes, matrícula nº 286978-00 (matrícula anterior: 1000306), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 911/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roberta Silva Garcez Abrantes, matrícula nº 286978-00 (matrícula anterior: 1000306), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 489/2022, de 07 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 072, do dia 19 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1601/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Terezinha Barros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Barros da Silva, matrícula nº 290786-00, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 913/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Barros da Silva, matrícula nº 290786-00, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato nº 559/2022, de 27 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 084, do dia 06 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 987/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo

---

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 800/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Chaves Ferreira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Fátima Chaves Ferreira Rodrigues, viúva e única beneficiária do ex-segurado Romildo Alves Rodrigues, matrícula nº 00300373-08, falecido em 03.11.2021, no exercício do cargo de Professor 40/20 horas, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 921/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Fátima Chaves Ferreira Rodrigues, viúva e única beneficiária do ex-segurado Romildo Alves Rodrigues, Matrícula nº 0030073-08, falecido em 03.11.2021, no exercício do cargo de Professor 40/20 horas, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, no valor de R\$ 6.886,44 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), outorgado pelo Ato nº 1035/2021, de 20 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXV nº 225, de 02 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 655/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1674/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: João Macena Vieira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Macena Vieira Filho, matrícula nº 283460-00, no cargo de Datilografo, Classe Especial. Referência 11. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pedreiras). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 917/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Macena Vieira Filho, matrícula nº 283460-00, no cargo de Datilografo, Classe Especial. Referência 11. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pedreiras), outorgada pelo Ato nº 41/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 005, do dia 07 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1011/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1681/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Ana Lice de Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lice de Araújo Pereira, matrícula nº 274531-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 918/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lice de Araújo Pereira, matrícula nº 274531-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato nº 660/2022, de 21 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 120, do dia 28 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1013/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1688/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Telly de Jesus Martins Lima Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Telly de Jesus Martins Lima Araújo, matrícula nº 268343-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 919/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Telly de Jesus Martins Lima Araújo, matrícula nº 268343-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 721/2022, de 12 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 132, do dia 15 de julho 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1015/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2072/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria da Glória Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Costa, matrícula nº 275180-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 920/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Costa, matrícula nº 275180-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 1458/2022, de 12 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 241, do dia 30 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 740/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1789/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Italiano Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Italiano Cordeiro, matrícula nº 264269-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 935/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Italiano Cordeiro, matrícula nº 264269-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 16/2023, de 06 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 016, do dia 23 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 611/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1796/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Antonia de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Sousa Silva, matrícula nº 302628-00 (matrícula anterior: 534842), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (URE/Timon). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 936/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Sousa Silva, matrícula nº 302628-00 (matrícula anterior: 534842), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (URE/Timon), outorgada pelo Ato nº 226/2022, de 08 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 048 do dia 14 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1112/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 762/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiários: Bianca Rachel Braga Ferreira, Leticia Christinne Rodrigues Ferreira, Andressa Ellen Costa Ferreira, Ellen Rachel Costa Ferreira, Márcio Omar Santos Ferreira Junior, Vanessa Rachel Costa Ferreira e Claudiene Pinheiro Galvão Ferreira.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de pensões previdenciárias por morte concedidas à Bianca Rachel Braga Ferreira, na qualidade de filha maior universitária; Leticia Christinne Rodrigues Ferreira, Andressa Ellen Costa Ferreira, Ellen Rachel Costa Ferreira, Márcio Omar Santos Ferreira Junior, Vanessa Rachel Costa Ferreira, filhos menores e Claudiene Pinheiro Galvão Ferreira, viúva do ex-militar do ex-militar Marcio Omar Santos Ferreira, matrícula nº 416317-01, falecido em 03.05.2020, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 923/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensões previdenciárias por morte aos dependentes legais do ex-militar Márcio Omar Santos Ferreira, matrícula n.º 416317-01, falecido em 03.05.2020, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, observado o devido rateio, conforme descrição dos atos a seguir: Ato nº 0486/2020, de 28 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 205, de 05 de novembro de 2020, que concedeu pensão previdenciária à Bianca Rachel Braga Ferreira, filha universitária do ex-segurado, no percentual de 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) do salário de contribuição do falecido, correspondente ao valor de R\$ 445,63 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos); Ato nº 0487/2020, de 28 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 205, de 05 de novembro de 2020, que concedeu pensão previdenciária à Leticia Christinne Rodrigues Ferreira, filha menor do ex-segurado, no percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do salário de contribuição do falecido, correspondente ao valor de R\$ 445,62 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); Ato nº 0488/2020, de 23 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 205, de 05 de novembro de 2020, que retificou o ato nº 226/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 164 de 02.09.2020, que concedeu à Andressa Ellen Costa Ferreira, filha menor, do ex-segurado, no percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do salário de contribuição do falecido, correspondente ao valor de R\$ 445,62 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); Ato nº 0489/2020, de 23 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 205 de 05/11/2020, que retificou o ato nº 226/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 164 de 02.09.2020, que concedeu à Ellen Rachel Costa Ferreira, filha menor, do ex-segurado, no percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do salário de contribuição do falecido, correspondente ao valor de R\$ 445,62 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); Ato nº 0490/2020, de 23 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 205 de 05/11/2020, que retificou o ato nº 226/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 164 de 02.09.2020, que concedeu a Márcio Omar Santos Ferreira Junior, filho menor, do ex-segurado, no percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do seu salário de contribuição do falecido, correspondente ao valor de R\$ 445,62 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); Ato nº 0491/2020, de 23 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 205 de 05/11/2020, que retificou o ato nº 226/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 164 de 02.09.2020, que concedeu à Vanessa Rachel Costa Ferreira, filha menor, do ex-segurado, no percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do salário de contribuição do falecido, correspondente ao valor de R\$ 445,62 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); e Ato nº 0542/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 207 de 09 de novembro de 2020, que concedeu à Claudiene Pinheiro Galvão Ferreira, viúva do ex-segurado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do falecido, no valor de R\$ 2.673,73 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), todos expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 629/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito das referidas pensões (Repercussão Geral – Tema 445), alcançadas pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1926/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Elenice Henrique da Silva Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elenice Henrique da Silva Brito, matrícula nº 267529-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 943/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elenice Henrique da Silva Brito, matrícula nº 267529-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 751/2022, de 19 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 141, do dia 29 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 676/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1865/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Sônia Maria Pestana Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Pestana Silva, matrícula nº 285376-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 940/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Pestana Silva, matrícula nº 285376-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 193/2023, de 17 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 044, do dia 07 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1063/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 3250/2010-TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (recurso de reconsideração)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA

Recorrente: Georgete Azevedo Garcês (Secretária Municipal de Saúde)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 620/2015 e 942/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 976/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, em grau de recurso, das contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2009, interposto pela Senhora Georgete Azevedo Garcês (Secretária Municipal de Saúde) contra os acórdãos PL-TCE nº 620/2015 e 942/2018, que julgaram irregulares suas contas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em

relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA, com o consequente arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3242/2010-TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (recurso de reconsideração)

Espécie: Órgão superior da administração direta de Bacuri/MA

Recorrente: Washington Luis de Oliveira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 588/2015 e 940/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão da administração direta de Bacuri/MA. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 975/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, em grau de recurso, das contas da administração direta de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2009, interposto pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, Prefeito de Bacuri/MA, contra os acórdãos PL-TCE nº 588/2015 e 940/2018, que julgaram irregulares suas contas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta de Bacuri/MA, com o consequente arquivamento dos autos. Por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixo de apresentar voto pela emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1325/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Victor Gittens Bouty Filho (CPF nº 09859659320)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Victor Gittens Bouty Filho, matrícula nº 255096-00, no cargo de Técnico Químico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 960/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Victor Gittens Bouty Filho, matrícula nº 255096-00, no cargo de Técnico Químico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Ato nº 317/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 057, de 25 de março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 620/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8430/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jane Azevedo Rodrigues

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Jane Azevedo Rodrigues, viúva, do ex-servidor(a) público(a) estadual Juciran Rodrigues. Legalidade. Registro

## DECISÃO CS-TCE Nº 1027/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jane Azevedo Rodrigues, (viúva), de Juciran Rodrigues, ex-servidor(a) público(a) estadual, outorgada pelo Ato nº 0394, de 30 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 636/2026/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 802/2022- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Jesus dos Santos Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Jesus dos Santos Sousa Mendes, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Manoel dos Reis Rocha Mendes, falecida no exercício do cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1032/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Jesus dos Santos Sousa Mendes, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Manoel dos Reis Rocha Mendes, falecida no exercício do cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1017/2021, de 20 de novembro de 2021, expedido pelo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1056/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 789/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lindalva da Conceição Durans Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lindalva da Conceição Durans Pessoa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Inácio de Loiola Pessoa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços. Legalidade. Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1031/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Lindalva da Conceição Durans Pessoa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Inácio de Loiola Pessoa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 1075/2021, de 02 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1055/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

b) pelo envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução nº 409/2026.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 595/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio Carlos Assunção Durans

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Antônio Carlos Assunção Durans, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1029/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Antônio Carlos Assunção Durans, na função de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2422, de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8264/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Nervaldo Cardoso Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José de Nervaldo Cardoso Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1025/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Nervaldo Cardoso Pereira, na função de 3.º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2403, de 04 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 379/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7850/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Socorro Martins Conde

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Socorro Martins Conde, beneficiária de Balduino Eulogio Conde, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CS-TCE Nº 1024/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Socorro Martins Conde (viúva), beneficiária de Balduino Eulogio Conde, ex-servidor(a) público(a) estadual, outorgada pelo Ato nº 0782, de 27 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 412/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- b) pelo envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução nº 8851/2025 GEFIS-2-LIDER-07.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7646/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Barbosa da Silva, companheiro da ex-segurada Helizane Pereira Neco, falecida no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1023/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Barbosa da Silva, companheiro da ex-segurada Helizane Pereira Neco, falecida no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 761/2021, de 20 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1052/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- b) pelo envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução nº 9259/2025.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7577/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Érika Alrikl Campos Araújo Matos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Érika Alrikl Campos Araújo Matos, viúva, do ex-servidor(a) público(a) estadual, Célio Kleydson Matos Costa. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1022/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Érika Alrikl Campos Araújo Matos, (viúva), de Célio Kleydson Matos Costa, ex-servidor(a) público(a) estadual, outorgada pelo Ato nº 0705, de 05 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 790/2026/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7574/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Elaine Costa Marques Soares de Paruá

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Elaine Costa Marques Soares de Paruá, companheira, de João Paulo Nascimento Siqueira, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1021/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Elaine Costa Marques Soares de Paruá, (companheira), de João Paulo Nascimento Siqueira, ex-servidor(a) público(a) estadual, outorgada pelo Ato nº 0700, de 05 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 741/2026/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei

nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7545/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Camila Silva França Moreira

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Camila Silva França Moreira, beneficiária de Renato Goes Lopes, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1020/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Camila Silva França Moreira (companheira), beneficiária de Renato Goes Lopes, ex-servidor(a) público(a) estadual, outorgada pelo Ato nº 0669, de 14 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 410/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7529/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio Carlos Cabral Lima

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antônio Carlos Cabral Lima, beneficiário de Vita Rodrigues Ferreira Lima, ex-

servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1019/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antônio Carlos Cabral Lima, (viúvo), beneficiário de Vita Rodrigues Ferreira Lima, ex-servidor público(a) estadual, outorgada pelo Ato nº 0633, de 13 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 789/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7375/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José de Ribamar Silva Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José de Ribamar Silva Lopes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1018/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José de Ribamar Silva Lopes, na função de 2.º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2263, de 20 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 378/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6295/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Daniel Pereira Fontes Martins

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Daniel Pereira Fontes Martins, beneficiário de Maria Inês de Sousa Fontes Martins, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1017/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Daniel Pereira Fontes Martins(viúvo), beneficiário de Maria Inês de Sousa Fontes Martins, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0374, de 05 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 788/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6275/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Adeide Clara Botelho

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Adeide Clara Botelho, credora de alimentos de Antonio Pereira Costa, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1016/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Adeide Clara Botelho (credora de alimentos), de Antonio Pereira Costa, ex-servidor(a) pública(a) estadual, outorgada pelo Ato nº 0355, de 28 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 787/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5918/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vanderli Rocha Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Vanderli Rocha Mendes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1015/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Vanderli Rocha Mendes, na função de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1986, de 01 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 377/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5703/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marinilde Lobato Pereira

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Marinilde Lobato Pereira, beneficiária de José Willian Ramos Pereira, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

## DECISÃO CS-TCE Nº 1013/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Marinilde Lobato Pereira (viúva), beneficiária de José William Ramos Pereira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0519, de 02 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 561/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5228/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ângelo Madeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Ângelo Madeira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1012/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Ângelo Madeira, na função de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1891, de 26 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 375/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5884/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Alexandre Frazão Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Alexandre Frazão Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1014/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José Alexandre Frazão Santos, na função de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1970, de 24 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 376/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4769/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Augusto Garcez Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Carlos Augusto Garcez Ferreira, servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1011/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Carlos Augusto Garcez Ferreira, na função de Subtenente QPBM-O combatente Carlos Augusto Garcez Ferreira, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1723, de 15 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 374/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6920/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra-IPAM

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário(a): José Roque Brito de Filgueiras

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Roque Brito Filgueiras, beneficiário de Ivoneide Pinheiro da Silva, ex-servidor(a) público(a) municipal. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1008/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Roque Brito de Filgueiras (companheiro), beneficiário de Ivoneide Pinheiro da Silva, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 048, de 24 de novembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 508/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6872/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Lourivania Cristina Costa Silva, Maria Bernadete Silva Mendes, Darlyelson Kaio Silva e Wesley Arnoldo Silva Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lourivania Cristina Costa Silva, Maria Bernadete Silva Mendes, Darlyelson Kaio Silva

Mendes e Wesley Arnoldo Silva Mendes, beneficiários de José Pascoal Mendes Neto, ex-servidor(a) público(a) municipal. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1007/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Lourivania Cristina Costa Silva (viúva), Maria Bernadete Silva Mendes, Darlyelson Kaio Silva Mendes e Wesley Arnoldo Silva Mendes (filhos menores), beneficiários de José Pascoal Mendes Neto, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 60, de 06 de maio de 2020, retificada pela portaria nº 92, de 09 de junho de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 501/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4300/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vanilton Sergio de Andrade Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Vanilton Sergio de Andrade Silva, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1010/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Vanilton Sergio de Andrade Silva, na função de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 272, de 09 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 373/2026/ GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4098/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência, Ex-offício para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Celso de Assis Jardim da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, Ex-offício para reserva remunerada do Coronel QOPM Celso de Assis Jardim da Silva, servidor(a) publico(o) estadual. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1009/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, Ex-offício para reserva remunerada, concedida a Celso de Assis Jardim da Silva, na função de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu atual subsídio, outorgado pelo Ato nº 210, de 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2026/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, Ex-offício para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11894/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores– Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF nº 215.549.353-34

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 296/2017, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 721/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 296/2017, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 721/2020. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1002/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Jose

Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 296/2017, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 721/2020. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5428/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jose Nilton Marreiros Ferraz, (Prefeito) e Rogerio Pinto da Silva (secretário) com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) Revogar o Acórdão PL-TCE nº 296/2017, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 721/2020;
- d) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do Inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5958/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Paula Soares de Sousa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Paula Soares de Sousa e Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado José de Sousa e Silva Filho, falecido aposentado cargo de Médico. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1006/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ana Paula Soares de Sousa e Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado José de Sousa e Silva Filho, falecido aposentado cargo de Médico, outorgado pelo Ato 310/2020, de 04 de setembro de 2020, retificado pelo Ato 713/2025, de 03 de novembro de 2025, ambos expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1050/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3906/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA – PREVPAÇO

Recorrente: Renato Ferreira Cunha, Superintendente, CPF nº 407.662.763-68

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-E

Recorrido : Acórdão PL-TCE nº 446/2022, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 99/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 446/2022, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 99/2021, exercício financeiro de 2012. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/MA, na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1001/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 446/2022, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 99/2021, exercício financeiro de 2012. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 12405/2025 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal no processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- d) Revogar o Acórdão PL - TCE nº 446/2022, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 99/2021;
- e) Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) o arquivamento do processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3518/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 7919/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC/MA

Responsáveis: Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira – Presidente (1/01//2010 a 31/03/2010) ; CPF: 012.248.083-04 e José de Jesus Leitão Marreiros – Presidente (1/04/10 a 31/12/2010) , CPF:250.720.303-00

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC/MA, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira – Presidente (01/01/2010 a 31/03/2010 e do Senhor José de Jesus Leitão Marreiros – Presidente (01/04/10 a 31/12/2010). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/MA, na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento

## DECISÃO CS-TCE Nº 1000/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira – Presidente (1/01//2010 a 31/03/2010) e José de Jesus Leitão Marreiros – Presidente (1/04/10 a 31/12/2010). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5161/2025 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal no processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão /MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira – Presidente (1/01/2010 a 31/03/2010) e José de Jesus Leitão Marreiros – Presidente (1/04/10 a 31/12/2010), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- d) Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) o arquivamento do processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), (Relator) e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 990/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização  
Exercício financeiro: 2019  
Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA  
Responsável: José Soares de Lima (Prefeito)  
Procurador(es) constituído(s): Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 977/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, prefeito de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação ao presente processo de fiscalização;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1783/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Vera Lúcia Arruda da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Vera Lúcia Arruda da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1026/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Vera Lúcia Arruda da Silva, matrícula nº 172776-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 196/2022, datado de 3 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 828/2026/GPROC4/DPS, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Fátia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1100/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Pedro Luís Coelho da Silva (CPF nº 33804702368)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 950/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3239/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri/MA

Recorrente: Zaqueu Coutinho de Oliveira (Secretário Municipal de Educação)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 581/2015 e 941/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão do FUNDEB. Recurso de reconsideração. Município de Bacuri. /MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 974/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, em grau de recurso, das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2009, interposto pelo Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira (Secretário Municipal de Educação) contra os acórdãos PL-TCE nº 581/2015 e 941/2018, que julgaram irregulares suas contas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do FUNDEB de Bacuri/MA, com o consequente arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1290/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Margarida dos Santos Cardoso (CPF nº 12700126300)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 956/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 1849/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Núbia Maria Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Núbia Maria Sousa Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS - TCE Nº 987/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Núbia Maria Sousa Silva, matrícula nº 275200-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 493, de 20 de março de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 861/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1266/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria José Baldez de Souza (CPF nº 35288060282)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria José Baldez de Souza, matrícula nº 275405-00, no cargo de Professor III, Classe C,

Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 955/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria José Baldez de Souza, matrícula nº 275405-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 1675/2021, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 073, de 19 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 858/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2657/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria das Graças Pereira Ricci

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria das Graças Pereira Ricci, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 999/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Maria das Graças Pereira Ricci, matrícula nº 129826-1, no cargo de Professor, PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA, outorgada pelo Ato nº 201, de 02 de dezembro de 2015, e retificado pela Portaria nº 283, de 18 de março de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 956/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2608/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Ozanira de Fatima Alves Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Ozanira de Fatima Alves Serra, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 998/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Ozanira de Fatima Alves Serra, matrícula nº 114630-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 196, de 26 de fevereiro de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 958/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2486/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria Alves de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Alves de Almeida. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 997/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria Alves de Almeida, matrícula nº 116820-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 188, de 16 de março de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 865/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2471/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Isaura Alves Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Isaura Alves Pires, servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 995/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Isaura Alves Pires, matrícula nº 111664-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão 'J', do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pela Portaria nº 378, de 19 de abril de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 866/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1297/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: João Barros de Oliveira (CPF nº 15014975372)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 957/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1311/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria Rogéria dos Santos (CPF nº 21557969353)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria Rogéria dos Santos, matrícula nº 231083-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 958/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria Rogéria dos Santos, matrícula nº 231083-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, conforme Ato nº 452/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 876/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2170/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria de Fatima de Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fatima de Medeiros, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 994/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fatima de Medeiros, matrícula nº 288732-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1480, de 13 de dezembro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1379/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Eneida Pereira de Carvalho Lopes (CPF nº 47032677304)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Eneida Pereira de Carvalho Lopes, matrícula nº 269107-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 962/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Eneida Pereira de Carvalho Lopes, matrícula nº 269107-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 973/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 902/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2166/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Libia Regina Frazao Maioba Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Libia Regina Frazao Maioba Maciel, servidora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 993/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Libia Regina Frazao Maioba Maciel, matrícula nº 73353-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão 'J', do quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, outorgada pela Portaria nº 492, de 15 de junho de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 810/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2159/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Luzia da Cruz Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Luzia da Cruz Mendes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 992/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Luzia da Cruz Mendes, matrícula nº 240623-00, no cargo de Auxiliarde Serviços, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 258/2023, datado de 15 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 807/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2148/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Joselina Moura de Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Joselina Moura de Lemos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 991/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Joselina Moura de Lemos, matrícula nº 281648-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, outorgada pelo Ato nº 90, de 24 de fevereiro de 2023 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1001/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2094/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Cristiana Pinho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Cristiana Pinho Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS - TCE Nº 990/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cristiana Pinho Costa, matrícula nº 273088-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2110, de 17 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 970/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1790/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Guilberth Marinho Garcês  
Beneficiária: Maria de Fatima Sousa Lima  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Maria de Fatima Sousa Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 985/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fatima Sousa Lima, matrícula nº 302681-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 83, de 23 de janeiro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 830/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1776/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV  
Responsável: Guilberth Marinho Garcês  
Beneficiária: Silvia Cristina Oliveira da Cunha  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Silvia Cristina Oliveira da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 984/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Silvia Cristina Oliveira da Cunha, matrícula nº 270317-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1140, de 21 de setembro de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 772/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7924/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares Silva

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de três anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 979/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2021, no período de 01/01/2021 a 31/08/2021, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 138/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1488/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Dolores Costa Arcangelo (CPF nº 06430520382)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Dolores Costa Arcangelo, matrícula nº 307527-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 963/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Dolores Costa Arcangelo, matrícula nº 307527-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 216, de 24 de novembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 938/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 695/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Evilda da Conceição Vieira Mattos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Evilda da Conceição Vieira Mattos, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio José Sampaio Mattos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 980/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Evilda da Conceição Vieira Mattos, viúva do ex-segurado Antônio José Sampaio Mattos, matrícula nº 339310-00, falecido em 08/10/2021, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, do Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo Ato nº 1076/2021, de 02/12/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 765/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1590/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Teresa Cristina Oliveira Lindoso (CPF nº 47674083349)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Teresa Cristina Oliveira Lindoso, matrícula nº 274952-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 965/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Teresa Cristina Oliveira Lindoso, matrícula nº 274952-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 428/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 553/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1670/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria do Socorro Ribeiro da Silva Frota (CPF nº 35443308300)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria do Socorro Ribeiro da Silva Frota, matrícula nº 263860-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 967/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão

de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria do Socorro Ribeiro da Silva Frota, matrícula nº 263860-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 2526/2021, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 241, de 28 de dezembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 574/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5302/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Laurimar Cesario Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, com proventos integrais mensais, concedida ao 1º Sargento PM, QPMP-0 (combatente) Laurimar Cesario Monteiro, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela legalidade.

DECISÃO CS-TCE Nº 978/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM, QPMP-0 (combatente) Laurimar Cesario Monteiro, matrícula 410333-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 1883, de 26 de maio de 2021, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 859/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2090/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Origem: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney  
Responsável: não há  
Beneficiária: Doraci Moreira Silva (CPF: 844.368.323-68)  
Procurador constituído: não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 973/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1846/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria Cecília Carvalho de Sousa (CPF nº 08061866315)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria Cecília Carvalho de Sousa, matrícula nº 281337-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 972/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria Cecília Carvalho de Sousa, matrícula nº 281337-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 109, de 10 de junho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 628/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1713/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Severino Bezerra da Silva (CPF nº 04481372320)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Severino Bezerra da Silva, matrícula nº 249589-01, no cargo de Auxiliar de Serviços Fazendário, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 969/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Severino Bezerra da Silva, matrícula nº 249589-01, no cargo de Auxiliar de Serviços Fazendário, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Ato nº 978/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 216, de 24 de novembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 569/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1810/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiária: Joana Ferreira Luna (CPF nº 06432590310)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 971/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1770/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Veralucia Costa de Souza (CPF nº 28307577349)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Veralucia Costa de Souza, matrícula nº 270295-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 970/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Veralucia Costa de Souza, matrícula nº 270295-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 074, de 22 de abril de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 615/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1093/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Maria de Lourdes Mendes de Oliveira da Silva (CPF: 25557742387)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 949/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 596/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Deuza de Jesus Barros Ferreira (CPF:136953393-49)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 937/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 8ª sessão ordinária da 2ª Câmara  
11/06/2026

### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 1636 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Emerson Melo Castro (375.833.793-34).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8303 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Glice Maria de Sousa Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2679 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: IRAMI BEZERRA MELO BRANDÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3750 / 2021

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: NONATA CRISTINA ROSA SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 5293 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: JOÃO RENÊ ALVES DE SOUZA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 7523 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Ana Camila Marinho da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 793 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARCELO DOS SANTOS AMBROSIO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 1845 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

9 - PROCESSO: 1495 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ODINEA GOMES FRANCO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1516 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IDENILDE MADALENA RAPOZO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1530 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA ARAUJO MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1634 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSANA MARTINS GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1780 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA CECILIA VIVEIROS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

---

14 - PROCESSO: 1794 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCY MARY ALVES CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1833 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WALDIRENE DOS ANJOS PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2068 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EURIDES DINIZ SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2108 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CICERO MARCELINO DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2143 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

19 - PROCESSO: 2150 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARACELE DE JESUS FONSECA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

20 - PROCESSO: 2154 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: HELENA TERESA DOS SANTOS SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

21 - PROCESSO: 2169 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA APARECIDA CHAVES LACERDA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

22 - PROCESSO: 2356 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: KATIA REJANE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

23 - PROCESSO: 2362 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDVANILDE SILVA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

---

24 - PROCESSO: 2475 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JACILENE CANTANHEDE MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2482 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO CARLOS BELO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 2489 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARGARIDA MELO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 2550 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRANIR RODRIGUES DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 2557 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 2564 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 2571 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIANE DA CONCEICAO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 2585 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE RODRIGUES SANTOS VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 2592 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 2606 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JUSTINA EMILIA RAPOSO EVERTON

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 2681 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

---

PARTE: SAMUEL SILVA AGUIAR  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
35 - PROCESSO: 2688 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LINDAURA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
36 - PROCESSO: 2749 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO MONTELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
37 - PROCESSO: 2771 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA GRACA CAVALCANTE PINTO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
38 - PROCESSO: 2787 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LILIANE DO SOCORRO DA SILVA VELOSO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
39 - PROCESSO: 2794 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -

---

---

PARTE: EVANDRO MANOEL ROCHA LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
40 - PROCESSO: 2808 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA JOSE RAMOS CORREIA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
41 - PROCESSO: 2815 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: OZIEL VIEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
42 - PROCESSO: 2822 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: EDMILSON VIANA RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
43 - PROCESSO: 2829 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: TANIA MARIA FERNANDES GONCALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
44 - PROCESSO: 2888 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WANDA MARIA SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 2902 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA CELESTE FRAZAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 2909 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALDA DE NAZARE MONDEGO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 2916 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: PEDRO DA CONCEICAO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 2923 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SELMA REGINA MARQUES DE ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 2937 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

---

PARTE: MARIA MADALENA PEREIRA RABELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
50 - PROCESSO: 2965 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: SONIA MARIA DA SILVA MENDES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
51 - PROCESSO: 2983 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
52 - PROCESSO: 3004 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
53 - PROCESSO: 3033 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: VANIA NELMA CUNHA DE JESUS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
54 - PROCESSO: 3093 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 54

## 2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 6790 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Francisco Ferreira Ramos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 14084 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: MARIA AUREA VIEIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1013 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARILENE BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2048 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Aguiar Oliveira (130.577.498-10).

PARTE: AFONSO BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

5 - PROCESSO: 7494 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDEMAR FRANCO DE SÁ NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 7612 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: Valdivino Conceição da Cruz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 9785 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: Claudia Regina Divino Espirito Santos Souza e Anilton Paulo Diniz de Sousa.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

8 - PROCESSO: 5290 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

9 - PROCESSO: 367 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: LUIZ FERNANDO GONÇALVES BRANDAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

10 - PROCESSO: 569 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

11 - PROCESSO: 605 / 2021

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: IRACEMA DE OLIVEIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025  
12 - PROCESSO: 691 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Rosinês Gomes Ares  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025  
13 - PROCESSO: 4904 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Lilian Izilda Ribeiro de Moura Eulálio Leite  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 825 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: NORMELIA LUCIA AYRES SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 4298 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA GORETH MIRANDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 5478 / 2024

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ANTONIO DE SOUSA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 5719 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: VALDENIRA TORRES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 5898 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DE FATIMA BALDUINO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 6090 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA ARLEIDE DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 6150 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ALEXANDRINA PEREIRA EVANGELISTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 30 / 2026

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
22 - PROCESSO: 786 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: NINFA MARIA TORRES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
23 - PROCESSO: 1042 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
24 - PROCESSO: 1180 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
25 - PROCESSO: 1375 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: HAYDEE DA SILVA SOARES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
26 - PROCESSO: 1389 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ISABEL PASCOAL COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

27 - PROCESSO: 1403 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IZALDERINA DE JESUS TEIXEIRA PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

28 - PROCESSO: 1535 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LEIDEMAR DE JESUS COSTA DORNELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

29 - PROCESSO: 1600 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVONETE DE JESUS RODRIGUES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

30 - PROCESSO: 1607 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA DE MARIA SOARES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

31 - PROCESSO: 1621 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OLGA BARBOSA BEZERRA COLINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

32 - PROCESSO: 1660 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSVALDA REGINA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

33 - PROCESSO: 1672 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NILDETE SILVA MASCARENHAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

34 - PROCESSO: 1679 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LEONILDE SILVA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

35 - PROCESSO: 1721 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

36 - PROCESSO: 1850 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ROSINETE ALMEIDA RAMOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
37 - PROCESSO: 1866 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA NETO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
38 - PROCESSO: 1869 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: EDSON NUNES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
39 - PROCESSO: 1919 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARCIA DA ASCENSAO COSTA AMORIM  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
40 - PROCESSO: 1927 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DE JESUS RAMOS DA SILVA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025  
41 - PROCESSO: 1975 / 2026

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: VITORIA DOS SANTOS GUAIANAZ  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
42 - PROCESSO: 1982 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MANOEL HERCULANO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
43 - PROCESSO: 1984 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MIRIAN SOARES DOS SANTOS CORDEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
44 - PROCESSO: 1990 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA ZELIA CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
45 - PROCESSO: 1998 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA JOSE DE RIBAMAR CARVALHO SERRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

---

---

46 - PROCESSO: 2000 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA FERREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

47 - PROCESSO: 2110 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA CRISTINA AMARAL MUNIZ MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

48 - PROCESSO: 2117 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE BARBOSA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

49 - PROCESSO: 2145 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA D ARC LEAL PASSOS MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

50 - PROCESSO: 2157 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELINE SANTOS CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
51 - PROCESSO: 2469 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ELEOMAR COSTA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025  
52 - PROCESSO: 2484 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025  
53 - PROCESSO: 2496 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA FRANCISCA MORAES BATISTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025  
54 - PROCESSO: 2553 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA IZABEL VIEIRA NUNES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025  
55 - PROCESSO: 2685 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: CLAUDIA CRISTIANE DE MATOS SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
56 - PROCESSO: 2810 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSANA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025 57 - PROCESSO: 2897 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RITA RODRIGUES DE MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025 58 - PROCESSO: 2946 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSILENE FREITAS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 2999 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IAPONIRA AIRES DE SOUSA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

60 - PROCESSO: 3006 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALICE MARIA RIBEIRO DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

61 - PROCESSO: 3010 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ANA DALVA DA COSTA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
62 - PROCESSO: 3149 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JACINEIDE CAMPOS DE MELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
63 - PROCESSO: 3200 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: EUSAMAR DA SILVA FERREIRA DE MELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
64 - PROCESSO: 3207 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSEFINA CARVALHO SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
65 - PROCESSO: 3214 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES VIEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
66 - PROCESSO: 3286 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA GLORIA AZEVEDO SAID

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

67 - PROCESSO: 3294 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

68 - PROCESSO: 3302 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO DE ASSIS LEITAO BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 68

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 5305 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PAULO ROBERTO BORGES E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1146 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA FILHA DE ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2573 / 2026

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).  
PARTE: ARDIONEIDE DRUMONT ROSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2580 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).  
PARTE: ANGELA ROSA SOUSA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2594 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARIA ASSUNCAO JUNIOR CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2788 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: ILMAR POLARY PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2795 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: MARIA DAS MERCES DE CARVALHO MOREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2809 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: MARIA RAIMUNDA GOMES MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2823 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: NODZU PENNA JANSEN DE MELLO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2945 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2984 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: IVO RAIMUNDO PORTO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3017 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: MARIA DO CARMO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3138 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: RAIMUNDO LUIS GOES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 3145 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: ANA LUCIA PINTO LOIOLA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 3155 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: JOSE RENATO MOREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 3163 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: MANUEL DE JESUS PRAZERES RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 3170 / 2026  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: FRANCISCA CELI CAVALCANTE MELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 3189 / 2026

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).  
PARTE: ILZANETE MOREIRA DA SILVA LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 3202 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).  
PARTE: ELIANE DE BRITO REIS RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 3209 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: JOANA AIRES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 3223 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: WYNE DE ATAIDE PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 3230 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).  
PARTE: SALVIMAR GUTEMBERG DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

23 - PROCESSO: 3237 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA EDILEUSA MARTINS DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3277 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: LUCIA MARIA DA SILVA CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3282 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: RAIMUNDA DA SILVA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3291 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: EDNA BATISTA CAMARA LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3299 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR MENEZES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** -

28 - PROCESSO: 3307 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 28

Total de Processos da Pauta: 150

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de junho de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 346/2026 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (não identificado)

Denunciados: Município de Santa Inês/MA; Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 033.333.953-39; Ana Valéria Santos Araújo, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 041.150.053-86; Cristyane Larissa Pereira Silva, Secretária Municipal de Agricultura, CPF nº 887.861.023-20; Alecsander Coutinho Silva, Secretário Municipal de Obras, CPF nº 045.349.913-98; Geizane Bastos da Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, CPF nº 00970157339; Júlio Cezar Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 830.255.613-00; Lucilene Almeida da Silva, Secretária Municipal de Administração, CPF nº 98114689234; Lígia de Cássia Sousa de Araújo, Chefe de Gabinete, CPF nº 027.886.013-36; REAL EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 31.372.068/0001-25, representada por João Marcus Pinheiro Fernandes

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Lígia de Cássia Sousa de Araújo, Chefe de Gabinete, CPF nº 027.886.013-36, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 346/2026-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação e no Relatório de Instrução nº. 686/2026.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo

técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 346/2026, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 01 de junho de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 347/2026 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (não identificado)

Denunciados: Município de Santa Inês/MA; Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 033.333.953-39; Alan Martins Alves, Secretário Municipal de Obras, CPF nº 051.028.813-88; Lígia de Cássia Sousa de Araújo, Chefe de Gabinete, CPF nº 027.886.013-36; AD & JM Serviços e Produtos Ltda. (CNPJ nº 36.865.799/0001-26)

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Alan Martins Alves, CPF nº 051.028.813-88, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 347/2026-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação e no Relatório de Instrução nº. 687/2026.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 347/2026 -TCE/MA, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 03 de junho de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 347/2026 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (não identificado)

Denunciados: Município de Santa Inês/MA; Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 033.333.953-39; Alan Martins Alves, Secretário Municipal de Obras, CPF nº 051.028.813-88; Lígia de Cássia Sousa de Araújo, Chefe de Gabinete, CPF nº 027.886.013-36; AD & JM Serviços e Produtos Ltda. (CNPJ nº

36.865.799/0001-26)

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Lígia de Cássia Sousa de Araújo, CPF nº 027.886.013-36, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 347/2026-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação e no Relatório de Instrução nº. 687/2026.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 347/2026 -TCE/MA, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 03 de junho de 2026. **Assinado Eletronicamente**  
**Por:** Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 346/2026 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (não identificado)

Denunciados: Município de Santa Inês/MA; Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 033.333.953-39; Ana Valéria Santos Araújo, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 041.150.053-86; Cristyane Larissa Pereira Silva, Secretária Municipal de Agricultura, CPF nº 887.861.023-20; Alecsander Coutinho Silva, Secretário Municipal de Obras, CPF nº 045.349.913-98; Geizane Bastos da Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, CPF nº 00970157339; Júlio Cezar Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 830.255.613-00; Lucilene Almeida da Silva, Secretária Municipal de Administração, CPF nº 98114689234; Lígia de Cássia Sousa de Araújo, Chefe de Gabinete, CPF nº 027.886.013-36; REAL EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 31.372.068/0001-25, representada por João Marcus Pinheiro Fernandes

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Júlio Cezar Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 830.255.613-00, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 346/2026-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação e no Relatório de Instrução nº. 686/2026.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará

prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 346/2026, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 03 de junho de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3481/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Origem: Município de Parnarama

Exercício: 2024

Responsável: Antônio José Morais Leite

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Antônio José Morais Leite, Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, para os atos e termos do Processo nº 3481/2025-TCE, que trata de Prestação de contas anual de governo do Município de Parnarama, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório Instrução nº 10369/2025/GEFIS3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3481/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 03 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 03 de junho de 2026 às 12:00:48

### **Decisão monocrática**

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2299/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: DENILSON F. SOARES (CNPJ nº 18.907.003/0001-79)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

Responsáveis: Edvane Rubem Teodoro (Secretário de Administração e Planejamento), inscrito no CPF sob nº 260.160.792-00 e; Jefferson Carlos Carvalho Sousa (Pregoeiro), inscrito no CPF sob nº 034.937.543-70

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 32/2026/GCONS5/MTS**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa DENILSON F. SOARES, em face de supostas irregularidades ocorridas durante a fase recursal do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026, promovido pelo Município de Presidente Médici/MA, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado destinados às secretarias municipais.

Narra a representante que interpôs recurso administrativo tempestivo contra a habilitação da empresa declarada vencedora, M DA C L DA SILVA COMÉRCIO, sustentando a existência de irregularidades relacionadas à exequibilidade da proposta, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e habilitação jurídica da licitante vencedora. Contudo, afirma que a Administração deixou de apreciar suas razões recursais, proferindo decisão vinculada a recurso supostamente interposto por empresa diversa, denominada FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – AM, sem qualquer correspondência com os fundamentos deduzidos pela ora representante.

Sustenta, ainda, que a irregularidade compromete a validade do julgamento recursal, por afronta aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, isonomia e transparência, bem como às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, declaração de nulidade da decisão recursal e de sua ratificação pela autoridade superior, além do retorno dos autos à fase de julgamento do recurso administrativo.

Autuada a presente representação, houve, de logo, o seu encaminhamento à Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução nº 2661/2026-GEFIS3/LÍDER10, opinando pelo seu conhecimento e concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame, diante dos indícios de irregularidades no julgamento recursal, bem como pela ausência de informações relativas ao procedimento licitatório no SINC-Contrata e no Portal da Transparência do Município.

Recebidos os autos neste Gabinete, determinei a notificação prévia dos responsáveis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem manifestação acerca dos fatos narrados na inicial e das conclusões preliminares da Unidade Técnica.

Em manifestação preliminar, o Sr. Jefferson Carlos Carvalho Sousa sustentou, em síntese, que houve equívoco material na vinculação da decisão recursal ao sistema eletrônico da licitação, afirmando que o recurso interposto pela empresa representante teria sido posteriormente analisado por meio de resposta encaminhada em peça intitulada “Arguição de Nulidade da Decisão Recursal”, ocasião em que teriam sido enfrentadas as alegações relativas à habilitação da empresa vencedora. Defendeu, ainda, a inexistência de prejuízo ao contraditório, sob o argumento de que o vício possuiria natureza meramente formal, incapaz de comprometer a validade do procedimento licitatório, em observância aos princípios do formalismo moderado, instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos administrativos.

Este Gabinete, em diligência realizada junto ao sistema SINC-Contrata, verificou que o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026 já se encontra homologado em favor da empresa M DA C L DA SILVA COMÉRCIO (CNPJ nº 30.928.570/0001-07), desde 11/05/2026, circunstância que evidencia o exaurimento da fase licitatória do certame.

Do mesmo modo, em consulta ao sítio eletrônico “Licita Presidente Médici” (<https://app2-compras.licitapresidentemedicima.com.br/pesquisa/6657>), constatou-se que o procedimento já se encontra em fase de formalização contratual junto à empresa vencedora, reforçando a perda superveniente da utilidade prática da medida cautelar pretendida.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Representação merece conhecimento, porquanto veiculada por pessoa jurídica que se afirma licitante/interessada e que, em tese, detém legitimidade para provocar o controle externo quanto a

possíveis irregularidades em procedimento licitatório, notadamente quando aponta fatos concretos e instrui a exordial com documentos e elementos extraídos do sistema eletrônico, suficientes, ao menos em juízo preliminar, para viabilizar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte, tudo com arrimo no artigo 43 da Lei Orgânica.

No tocante ao pedido cautelar, cumpre destacar que as medidas de urgência no âmbito desta Corte de Contas pressupõem a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

No caso concreto, considerando o objeto licitado e, embora os elementos constantes dos autos revelem indícios que merecem aprofundamento instrutório, especialmente quanto à regularidade do julgamento recursal e à observância dos deveres de transparência e alimentação dos sistemas obrigatórios de controle, verifica-se que a concessão da medida cautelar, neste momento processual, não mais se revela adequada, sob a perspectiva prática e jurídica.

Isso porque, conforme diligências realizadas por este Relator junto ao SINC-Contrata e ao portal eletrônico oficial do certame, constatou-se que o procedimento licitatório já se encontra homologado e em fase de formalização contratual.

Nessas circunstâncias, embora a homologação do certame e o início da fase de formalização contratual não afastem, por si sós, a competência cautelar desta Corte de Contas, verifica-se que, no caso concreto, não restou evidenciado risco atual e concreto de dano grave, irreversível ou de difícil reparação apto a justificar a adoção da medida extrema de suspensão do procedimento.

Com efeito, as irregularidades apontadas concentram-se, em tese, na fase de julgamento recursal e na análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, matérias que demandam aprofundamento instrutório e cuja apuração poderá ser realizada no curso regular do processo, sem prejuízo imediato ao exercício do controle externo.

Ademais, considerando a natureza do objeto licitado e a inexistência, neste momento processual, de elementos que demonstrem prejuízo iminente ao erário ou risco concreto de comprometimento da utilidade da decisão final, mostra-se mais adequada a continuidade da instrução processual, reservando-se eventual adoção de medidas corretivas ou sancionatórias para momento posterior, caso confirmadas as irregularidades noticiadas.

Cumpre ressaltar, contudo, que o indeferimento da medida de urgência não implica afastamento da necessidade de apuração dos fatos narrados na representação, sobretudo diante dos indícios de possível irregularidade no julgamento recursal e das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica quanto à transparência do certame e à alimentação do SINC-Contrata.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifica-se que os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam a presença do *periculum in mora* em grau suficiente para justificar a suspensão imediata do procedimento ou dos atos dele decorrentes, razão pela qual a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida neste momento, sem prejuízo da continuidade da instrução e da reavaliação da matéria à luz de novos elementos eventualmente produzidos.

Por consequência, determino a citação dos senhores Edvane Rubem Teodoro e Jefferson Carlos Carvalho Sousa, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005, para que apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Ressalte-se que a notificação preliminar anteriormente determinada por este Relator, para manifestação em 05 (cinco) dias sobre o pedido cautelar, não se confunde com a citação ora determinada. A primeira possui natureza meramente instrumental e acatelaratória, voltada à formação de juízo inicial acerca da tutela de urgência, enquanto a citação prevista na Lei Orgânica desta Corte destina-se à instauração formal do contraditório e da ampla defesa, assegurando aos responsáveis prazo adequado para apresentação de defesa e exercício pleno das garantias processuais.

Ante o exposto, conheço da presente Representação, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 e, quanto ao pedido cautelar, indefiro, por ora, a medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram a presença de risco concreto de dano grave, de difícil reparação ou de comprometimento da utilidade da decisão final, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da reapreciação da matéria caso sobrevenham novos elementos que justifiquem a adoção de providências cautelares.

Determino a citação dos senhores Edvane Rubem Teodoro, Secretário Municipal de Administração e Planejamento do Município de Presidente Médici/MA, e Jefferson Carlos Carvalho Sousa, Pregoeiro responsável pelo certame, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal e no art. 127 da Lei nº 8.258/2005, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, sob pena de revelia.

Após, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para regular prosseguimento da instrução.

Dê-se ciência às partes mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 03 de junho de 2026 às 09:12:52

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2711/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA

Representado: Rodrigo Pimentel da Silva Coelho (CPF nº 008.697.613-31) – Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/2026/GCONS5/MTS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rodrigo Pimentel da Silva Coelho, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência do ente municipal, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Consta da peça inaugural que a presente Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte de Contas, no âmbito das ordens de serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, tendo sido realizada avaliação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal no período de 09/02/2026 a 12/02/2026, conforme Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, de 23 de janeiro de 2026, e Processo nº 956/2025-TCE/MA.

A unidade técnica consignou que, o ente municipal obteve índice de atendimento de 66,67% dos critérios essenciais, e de 55,73% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Intermediário” de transparência, o que revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 11 itens essenciais, a Prefeitura Municipal deixou de atender a 07. Quanto aos 59 itens obrigatórios, a Representação informa que 42 não foram atendidos, abrangendo, dentre outros, documentos elementares como, por exemplo, os referentes a Receita, Despesa, Planejamento e Prestação de Contas, Informações Prioritária, Informações Institucionais, Convênio e Transferência, Recurso Humano, Licitações, Contratos, E-SIC, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, LGPD e Governo Digital.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

No que tange à medida cautelar, sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência, bem como dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Aofinal, requer o conhecimento da presente Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o Município promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a adoção de medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação do feito em rito prioritário; a citação do responsável; e a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do dever legal de transparência.

É o relatório. Passo a fundamentar.

#### DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em

tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Benedito Leite é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

E, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a sua concessão sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Benedito Leite/MA, possibilidade essa devidamente chancelada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido são os julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade

Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar a Prefeitura Municipal de Benedito Leite, por seu Prefeito Sr. Rodrigo Pimentel da Silva Coelho, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 745/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;
- c) Citar o Sr. Rodrigo Pimentel da Silva Coelho, Prefeito Municipal de Benedito Leite/MA, para que tome ciência desta decisão e apresente defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127, §4º c/c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- d) Determinar a notificação da senhora Daniele da Silva Almeida, Controladora Interna do Município de Benedito Leite/MA, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados nos autos e, em querendo, no mesmo prazo acima especificado, apresente manifestação no presente processo;
- e) Determinar a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 152, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;
- f) Dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 03 de junho de 2026 às 09:05:56

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva  
Processo nº 2716/2026 – TCE/MA  
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar  
Exercício Financeiro: 2026  
Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA  
Representado: Daguimar Gomes Da Costa (Prefeita), inscrito no CPF sob nº 014.809.973-40  
Procuradores Constituídos: Não há.  
Ministério Público de Contas: Não há.  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º34/2026/GCONS5/MTS  
RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade da Sra. Daguimar Gomes Da Costa, Prefeita Municipal, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Consta da peça inaugural que a presente Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte de Contas, no âmbito das ordens de serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, tendo sido realizada avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, no período de 27/03/2026 a 06/04/2026, conforme Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, de 23 de janeiro de 2026.

A unidade técnica consignou que a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA obteve índice de atendimento de 66,67% dos critérios essenciais e 54,29% da avaliação global, resultando em índice de transparência classificado como "INTERMEDIÁRIO", situação que representa descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

Do Relatório de Informação nº 121/2026 – GEFIS I, extrai-se o descumprimento de diversos critérios

obrigatórios e essenciais previstos na matriz de avaliação da transparência pública, especialmente nas áreas de estrutura organizacional, despesa, receitas, recursos humanos, diárias, licitações, contratos, obras, planejamento e prestação de contas, e-SIC, ouvidoria, LGPD e governo digital, saúde e educação.

Segundo a unidade técnica, a Prefeitura Municipal deixou de disponibilizar informações e documentos elementares relacionados à execução orçamentária e financeira, recursos humanos, licitações, contratos administrativos, obras públicas, planejamento e prestação de contas, dificultando e, em determinados aspectos, inviabilizando o acompanhamento e fiscalização das ações administrativas pelo cidadão e pelos órgãos de controle.

A representação ressalta, ainda, que a ausência de transparência pública afronta diretamente os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Aduz o representante que a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, impõe aos entes públicos o dever de disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforçou o dever de transparência ativa da Administração Pública, impondo a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo ou geral.

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados.

No que tange à medida cautelar, sustenta o representante estarem presentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como dos prejuízos decorrentes da manutenção da situação de opacidade informacional, circunstância que compromete o controle social e institucional.

Ao final, requer o conhecimento da presente Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que a representada promova medidas corretivas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal; a tramitação preferencial do feito; a citação da responsável; e a aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do descumprimento do dever legal de transparência.

É o relatório. Passo a fundamentar.

#### DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e; (grifo nosso)

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento

impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública constitui princípio estruturante da Administração Pública e expressão concreta do princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das informações relativas à execução orçamentária e financeira. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que são instrumentos de transparência da gestão fiscal os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, dentre outros documentos, enquanto o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira. A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou o dever de transparência ativa por parte da Administração Pública, impondo aos órgãos públicos a obrigação de divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em linguagem clara, acessível e em local de fácil acesso.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina os critérios de avaliação dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo parâmetros obrigatórios, essenciais e recomendados, cujo cumprimento reflete o grau de conformidade do ente fiscalizado com as normas de transparência pública.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam que a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA apresenta índice global de transparência classificado apenas como “INTERMEDIÁRIO”, tendo deixado de atender parcela significativa dos critérios obrigatórios e essenciais previstos na matriz de avaliação desta Corte de Contas.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, a ausência de disponibilização de informações imprescindíveis relacionadas à estrutura organizacional, receitas, despesas, recursos humanos, diárias, licitações, contratos, obras públicas, planejamento e prestação de contas, e-SIC, ouvidoria, LGPD e governo digital, saúde e educação, circunstância que compromete o exercício do controle social e institucional.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica não se mostram meramente formais ou pontuais, mas revelam deficiência estrutural no cumprimento do dever constitucional e legal de transparência pública, comprometendo a efetividade do acesso à informação e a fiscalização da gestão administrativa e financeira da Prefeitura Municipal.

Em juízo preliminar, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório de Informação nº 121/2026 – GEFIS I. Do mesmo modo, verifica-se o *periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção do quadro de opacidade informacional compromete continuamente o controle social e a atuação dos órgãos de fiscalização.

Ressalte-se que a concessão de medida cautelar, inclusive sem a oitiva prévia da parte, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Insta consignar que a medida cautelar de determinação de regularização do Portal da Transparência constitui providência legítima e inserida na competência desta Corte de Contas, que, com base no poder geral de cautela, pode assinar prazo para que o ente jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40, 41 e 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 c/c arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar à Sra. Daguimar Gomes Da Costa, Prefeita do Município de Afonso Cunha/MA, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a adoção das medidas necessárias à regularização e atualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, especialmente quanto aos critérios obrigatórios e essenciais apontados no Relatório de Informação nº 121/2026 – GEFIS I;
- c) determinar a citação da responsável, Sra. Daguimar Gomes Da Costa, Prefeita Municipal de Afonso Cunha/MA, para que, querendo, apresente defesa e documentos que entender pertinentes, no prazo regimental;
- d) Determinar a notificação da senhora Marli Barbosa de Lima, Controladora Interna do Município de Afonso Cunha/MA, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados nos autos e, em querendo, no mesmo prazo acima especificado, apresente manifestação no presente processo;
- e) Determinar a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 152, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;
- f) Dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 03 de junho de 2026 às 09:11:14

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2732/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Representado: Anderson Felipe dos Anjos Trindade (CPF n.º 600.274.653-65) – Presidente

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 35/2026/GCONS5/MTS  
RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Sr. Anderson Felipe dos Anjos Trindade (Presidente), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Consta da peça inaugural que, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte,

foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados, conforme Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, especificamente a Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, de 08 de Maio de 2026, vinculada ao Processo nº 2879/2026-TCE/MA.

A Representação relata que na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, realizada no período de 30/03/2026 a 08/05/2026, foi constatado que o ente municipal obteve índice de atendimento de 80,95% dos critérios essenciais, e de 42,47% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Básico”, o que, segundo a unidade técnica, revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 06 itens essenciais, a Câmara Municipal deixou de atender a 04, correspondente a 66,67%. Quanto aos 59 itens obrigatórios, a Representação informa que 44 não foram atendidos (74,57%), abrangendo, dentre outros, documentos elementares como, por exemplo, os referentes a Receita, Despesa, Planejamento e Prestação de Contas, Informações Institucionais, Convênio e Transferência, Recurso Humano, Licitações, Contratos, E-SIC, Planejamento e Prestação de Contas, LGPD e Governo Digital, Atividade Finalística – Poder Legislativo.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

Ressalta ainda, a responsabilidade do sistema de controle interno, à luz dos arts. 59 da LRF e 74 da Constituição Federal, bem como da legislação correlata, no acompanhamento do cumprimento das normas de finanças públicas e no dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No que tange à tutela de urgência, a unidade técnica sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da LOTCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência e dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Ao final, requer: o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o ente promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação preferencial e rito sumaríssimo; a citação do gestor municipal e do responsável pelo Controle Interno; e a aplicação de multa, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

#### DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE/MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta

irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

No caso concreto, a Representação encontra-se instruída com Relatório Técnico circunstanciado, no qual se apontam, de forma objetiva, múltiplas falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, abrangendo itens estruturais, financeiros, orçamentários e de pessoal. Os dados colacionados indicam elevado percentual de não atendimento a critérios obrigatórios e essenciais, com repercussão direta na integridade, na completude e na atualidade das informações disponibilizadas ao público.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o periculum in mora, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art.

71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

E, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a sua concessão sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Amapá do Maranhão/MA, possibilidade essa devidamente chancelada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido são os julgados:

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade

Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, por seu Presidente Sr. Anderson Felipe dos Anjos Trindade, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 745/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;
- c) Citar o Sr. Anderson Felipe dos Anjos Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, para que tomem ciência desta decisão e apresentem defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127, §4º c/c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- d) Determinar a notificação da senhora Adila Daniele dos Anjos Trindade, Controladora Interna da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados nos autos e, em querendo, no mesmo prazo acima especificado, apresente manifestação no presente processo;
- e) Determinar a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 152, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;
- f) Dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

---

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 03 de junho de 2026 às 09:09:00

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silvava

Processo nº 2744/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA

Representado: Júlia Maria Rodrigues Silva (Presidente), inscrito no CPF sob nº 606.658.653-09

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 33/2026/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade da Sra. Júlia Maria Rodrigues Silva, Presidente da Câmara Municipal, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Consta da peça inaugural que a presente Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte de Contas, no âmbito das ordens de serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, tendo sido realizada avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, no período de 04/03/2026 a 11/03/2026, conforme Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 02/2026 e Processo nº 56/2026-TCE/MA.

A unidade técnica consignou que a Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA obteve índice de atendimento de 76,19% dos critérios essenciais e 43,10% da avaliação global, resultando em índice de transparência classificado como “BÁSICO”, situação que representa descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024

Do Relatório de Informação nº 56/2026 – GEFIS I, extrai-se o descumprimento de diversos critérios obrigatórios e essenciais previstos na matriz de avaliação da transparência pública, especialmente nas áreas de receita, despesa, planejamento e prestação de contas, licitações, contratos, recursos humanos, convênios, obras públicas, ouvidoria, e-SIC, LGPD e atividade legislativa finalística.

Segundo a unidade técnica, a Câmara Municipal deixou de disponibilizar informações e documentos elementares relacionados à execução orçamentária e financeira, recursos humanos, licitações, contratos administrativos, planejamento e prestação de contas, dificultando e, em determinados aspectos, inviabilizando o acompanhamento e fiscalização das ações administrativas pelo cidadão e pelos órgãos de controle.

A representação ressalta, ainda, que a ausência de transparência pública afronta diretamente os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Aduz o representante que a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, impõe aos entes públicos o dever de disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforçou o dever de transparência ativa da Administração Pública, impondo a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo ou geral.

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados.

No que tange à medida cautelar, sustenta o representante estarem presentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como dos prejuízos decorrentes da manutenção da situação de opacidade informacional, circunstância que compromete o controle social e institucional.

Ao final, requer o conhecimento da presente Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que

a representada promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, medidas corretivas no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal; a tramitação preferencial do feito; a citação da responsável; e a aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do descumprimento do dever legal de transparência.

É o relatório. Passo a fundamentar.

#### DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e; (grifo nosso)

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública constitui princípio estruturante da Administração Pública e expressão concreta do princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das informações relativas à execução orçamentária e financeira. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que são instrumentos de transparência da gestão fiscal os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, dentre outros documentos, enquanto o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou o dever de transparência ativa por parte da Administração Pública, impondo aos órgãos públicos a obrigação de divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em linguagem clara, acessível e em local de fácil acesso.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina os critérios de avaliação dos portais

da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo parâmetros obrigatórios, essenciais e recomendados, cujo cumprimento reflete o grau de conformidade do ente fiscalizado com as normas de transparência pública.

Nocaso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam que a Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA apresentandice global de transparência classificado apenas como “BÁSICO”, tendo deixado de atender parcela significativa dos critérios obrigatórios e essenciais previstos na matriz de avaliação desta Corte de Contas.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, a ausência de disponibilização de informações imprescindíveis relacionadas à receita, despesa, planejamento e prestação de contas, licitações, contratos, recursos humanos, convênios, obras públicas, ouvidoria e e-SIC, circunstância que compromete o exercício do controle social e institucional.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica não se mostram meramente formais ou pontuais, mas revelam deficiência estrutural no cumprimento do dever constitucional e legal de transparência pública, comprometendo a efetividade do acesso à informação e a fiscalização da gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal. Em juízo preliminar, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório de Informação nº 56/2026 – GEFIS I. Do mesmo modo, verifica-se o *periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção do quadro de opacidade informacional compromete continuamente o controle social e a atuação dos órgãos de fiscalização.

Ressalte-se que a concessão de medida cautelar, inclusive sem a oitiva prévia da parte, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Insta consignar que a medida cautelar de determinação de regularização do Portal da Transparência constitui providência legítima e inserida na competência desta Corte de Contas, que, com base no poder geral de cautela, pode assinar prazo para que o ente jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

- a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) Deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, por sua Presidente, Sra. Júlia Maria Rodrigues Silva, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 56/2026 – GEFIS I, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, § 6º, da LOTCE/MA;
- c) Determinar a citação da Sra. Júlia Maria Rodrigues Silva, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, para que tome ciência desta decisão e apresente defesa, com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127, § 4º, c/c art. 75, § 3º, da LOTCE/MA;
- d) Determinar a notificação do senhor Marcelo Murilo Dantas Correa, Controlador Interno da Câmara Municipal

de Afonso Cunha/MA, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados nos autos e, em querendo, no mesmo prazo acima especificado, apresente manifestação no presente processo;

e) Determinar a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 152, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;

f) Dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 03 de junho de 2026 às 09:11:57

## Despacho

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2721/2026 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

Natureza: Representação

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO nº 322/2026 – GCONS7/FGL

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para manifestação prévia formulado pela Senhora Sara Beatriz Batista Barros, nos autos da presente Representação com pedido de medida cautelar.

A apreciação de medida cautelar exige celeridade, tendo em vista a necessidade de resguardar o interesse público e garantir a eficácia da decisão a ser proferida, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

O prazo de 05 (cinco) dias úteis inicialmente concedido mostra-se suficiente para a apresentação dos esclarecimentos necessários, não tendo sido demonstrada situação excepcional capaz de justificar sua dilação. Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo representado.

Tomando-se como data-base o próprio protocolo do pedido de prorrogação de prazo, fixo o termo inicial do lapso temporal no dia 01 de junho e o termo final no dia 10 de junho, do corrente ano, data em que se encerrará o período para a regular manifestação.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 7915/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita Municipal e Isley Soares Silva, Secretário de Educação

Procuradores constituídos: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045 e outros

DESPACHO Nº 578/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório Preliminar de Instrução nº 1179/2026, encaminhado aos responsáveis mediante o ato de Citações nºs 53 e 54/2026 – GCSUB2/MNN.

Considerando as Portarias TCE/MA nºs 65/2026 e 283/2026, o novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 20/06/2026, (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente,

dia 22/06/2026 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 03 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de junho de 2026 às 09:00:10

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2721/2026 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

Natureza: Representação

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO nº 321/2026 – GCONS7/FGL

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para manifestação prévia formulado pelo Senhor Kedson Araújo Lima, nos autos da presente Representação com pedido de medida cautelar.

A apreciação de medida cautelar exige celeridade, tendo em vista a necessidade de resguardar o interesse público e garantir a eficácia da decisão a ser proferida, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

O prazo de 05 (cinco) dias úteis inicialmente concedido mostra-se suficiente para a apresentação dos esclarecimentos necessários, não tendo sido demonstrada situação excepcional capaz de justificar sua dilação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo representado.

Tomando-se como data-base o próprio protocolo do pedido de prorrogação de prazo, fixo o termo inicial do lapso temporal no dia 01 de junho e o termo final no dia 10 de junho, do corrente ano, data em que se encerrará o período para a regular manifestação.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 007/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 24.000447; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA; CNPJ: 07.797.967/0001-95; OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, através de um sistema de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, nos termos da legislação vigente; OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação da vigência contratual, e o reajuste do valor cláusulas 3º e 6º do Contrato nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA; DO VALOR DO CONTRATO: O Valor Global do presente contrato é de 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais); DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 29/05/2026 até 28/05/2027; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107 da Lei nº 14.133/2022; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 27/05/2026, São Luís, 03 de maio de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

### Portaria

**PORTARIA Nº 445, DE 02 DE JULHO DE 2026.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar, a partir de 1º de junho de 2026, o servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, da Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para o Gabinete da Presidência (GAPRE), nos termos do Processo SEI nº 26.000934.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 449, DE 02 DE JUNHO DE 2026**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2025, do servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 15/06/2026 a 04/07/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA Nº 23.000518.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

**PORTARIA Nº 447, DE 02 DE JUNHO DE 2026**

Interrupção de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 01/06/2026, nos termos dos arts. 12 e 14, incisos I, II e III da Resolução TCE/MA Nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias do exercício 2025, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula Nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função de confiança de Secretário de Fiscalização, anteriormente concedidas pela Portaria Nº 32/2026, ficando o referido gozo para o período de 03 a 12/08/2026, conforme Processo SEI/TCE/MA Nº 26.001191.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

**PORTARIA TCE/MA Nº 453, DE 02 DE JUNHO DE 2026.**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2026, do servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora exercendo a função

de confiança de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, anteriormente concedidas pela Portaria nº 339/2026, ficando o referido gozo para o período de 15 a 29/07/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001181.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 454, DE 02 DE JUNHO DE 2026.**

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora exercendo a função de confiança de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, para exercer, conjuntamente e em substituição, a Função de Confiança de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, durante o impedimento de seu titular, o servidor Carlos Anselmo de Barros Mattos, matrícula nº 12328, por motivo de férias, no período de 1º a 30/06/2026, conforme Processo nº 23.001181.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 450, DE 02 DE JUNHO DE 2026.**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2026, da servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função de confiança de Supervisora de Gestão Orçamentária, anteriormente concedidas pela Portaria nº 374/2026, ficando o referido gozo para os períodos de 16 a 30/06/2026 (15 dias) e de 13 a 27/10/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.001288.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

**PORTARIA TCE/MA Nº 452, DE 02 DE JUNHO DE 2026.**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº 14282, Analista Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1014/2025, ficando o referido gozo para o período de 20/07 a 03/08/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.001249.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa

## Secretário de Gestão.

## PORTARIA Nº 451, DE 02 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e CONSIDERANDO o Memorando nº 141/2026/SEFIS, constante no Processo SEI nº 26.000482,

## RESOLVE:

Art. 1.º Relatar os servidores constantes no anexo I desta portaria, a considerar de 01 de junho de 2026, nos termos do Processo SEI nº 26.000482.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

## ANEXO I DA PORTARIA Nº 451/2026

MAT.	SERVIDORES	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO
6015	Odine Quadros de Abreu Ericeira	Liderança de Fiscalização 10	Liderança de Fiscalização 1
10.975	José Silvério da Silva Santos	Liderança de Fiscalização 10	Liderança de Fiscalização 1
12.088	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	Liderança de Fiscalização 8	Liderança de Fiscalização 4
11.007	Luís Antônio da Silva Ribeiro	Liderança de Fiscalização 8	Liderança de Fiscalização 4

**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000012/2026; DATA DA EMISSÃO: 02/062026; PROCESSO Nº 26.000577/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FS Consul LTDA – CNPJ nº 44.141.267/0001-74; OBJETO: Empenho correspondente a Contratação Direta de Empresa especializada para aquisição de 02(duas) inscrições no curso Treinamento e Mentoria sobre e Social para órgãos Públicos com acesso de 12(doze) meses destinados aos servidores da SUFOP; VALOR: R\$ 2.594,00 (Dois Mil Quinhentos e Noventa e Quatro Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02901 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 0023283 GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; Fonte Recurso: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107. São Luís, 03 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

**Extrato de Contratação Direta**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.000577 – TCE-MA. POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26.000577 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 64/2026 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação a empresa F5 CONSULT LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.141.267/0001-74, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de 02(duas)

---

inscrições no curso Treinamento e Mentoria sobre e Social para órgãos Públicos com acesso de 12(doze) meses destinados aos servidores da SUFOP, pelo valor global de R\$ 2.594,00 (Dois Mil Quinhentos e Noventa e Quatro Reais), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. São Luís – MA, 03 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – COLIC/TCE-MA.